



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 15 de maio de 2017

I

Série

Número 86

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 303/2017

Aprova a revisão do Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Selvagens (POGIS).

Resolução n.º 304/2017

Aprova a revisão do Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Desertas (POGID).

Resolução n.º 305/2017

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a associação denominada associação denominada Teatro Experimental do Funchal, para viabilizar o seu normal funcionamento no ano de 2017.

Resolução n.º 306/2017

Autoriza a celebração de um protocolo de desenvolvimento e cooperação, no âmbito da promoção e animação turísticas, com a associação denominada Associação Regional de Vela da Madeira, tendo em vista a execução do projeto designado “Extreme Sailing Series - Act 3”.

Resolução n.º 307/2017

Designa como novo Conselheiro da Diáspora pela Austrália, o Sr. João Adriano Menezes Faria.

Resolução n.º 308/2017

Declara a utilidade pública da expropriação dos bens imóveis, suas benfeitorias e todos os direitos e ónus a eles inerentes, por os mesmos serem necessários à execução da obra de “Canalização do Ribeiro da Corujeira (2.ª Fase) - Monte”.

Resolução n.º 309/2017

Declara a utilidade pública da expropriação dos bens imóveis, suas benfeitorias e todos os direitos e ónus a eles inerentes, por os mesmos serem necessários à execução da obra de “Estabilização da Plataforma Rodoviária de um Troço da ER 107 - Curral das Freiras”.

Resolução n.º 310/2017

Altera a declaração de utilidade pública da expropriação, quanto à área do bem imóvel e suas benfeitorias, correspondentes à parcela n.º 744, necessária à execução da obra de “Regularização e Canalização das Ribeiras da Fajã das Éguas, da Pereira e da Eirinha”.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 303/2017**

Na Região Autónoma da Madeira existem 11 Zonas Especiais de Conservação (ZEC) e 5 Zonas de Proteção Especial (ZPE) que integram a Rede Natura 2000, constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2006/M, de 2 de março, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro, que procedeu à transposição para o ordenamento jurídico português, da Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril, relativa à conservação das aves selvagens (Diretiva Aves), na redação que lhe foi dada pelas Diretivas n.ºs 85/411/CEE, da Comissão, de 25 de junho, 91/244/CEE, da Comissão, de 6 de março, 94/24/CE, do Conselho, de 8 de junho, e 97/49/CE, da Comissão, de 29 de julho, e 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagem (Diretiva Habitats), na redação que lhe foi dada pela Diretiva n.º 97/62/CE, do Conselho, de 27 de outubro. No âmbito do processo de “Atualização da base de dados da Rede Natura 2000” que decorreu no final de 2015, foram aprovadas, em Conselho de Governo, as Resoluções n.ºs 1225/2015 e 1226/2015, publicadas no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, na I série n.º 204, de 29 de dezembro de 2015, que aprovaram, respetivamente, a criação de 7 novos Sítios de Importância Comunitária, nomeadamente: Paul do Mar - Jardim do Mar; Ribeira Brava; Cabo Girão; Caniço de Baixo; Porto Novo; Machico e Pico do Facho; e a redefinição dos limites de 4 dos Sítios Classificados da Rede Natura 2000: Laurissilva da Madeira; Ponta de São Lourenço; Moledos - Madalena do Mar; e Pináculo.

As Ilhas Selvagens estão localizadas a 163 milhas náuticas a sudeste da ilha da Madeira e encontram-se legalmente protegidas desde 1971, como Reserva através do Decreto-Lei n.º 458/71, de 29 de outubro; reclassificadas como Reserva Natural através do Decreto Regional n.º 15/78/M, de 10 de março, alterado pelo Decreto Regional n.º 11/81/M, de 15 de maio. Desde 1992, são distinguidas com o Diploma Europeu do Conselho da Europa para Áreas Protegidas (Resoluções do Conselho da Europa (92) 18, (97) 19, (2002) 5, (2007) 10 e (2012) 8). Integram a Rede Natura 2000, como ZEC - PTSEL0001 e ZPE - PTZPE0062 (Resolução do Conselho de Governo n.º 1291/2009, de 2 de outubro e Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2014/M, de 3 de março, respetivamente).

Com uma área total de 9471 hectares, a Reserva Natural das Ilhas Selvagens é delimitada pela batimétrica dos 200 metros e inclui toda a área terrestre das ilhas (Selvagem Grande, Selvagem Pequena, Ilhéu de Fora) e ilhéus adjacentes, e toda a área marinha adjacente. A área de ZEC coincide com a área de Reserva e a área de ZPE, com uma área total de 124.530 hectares, é delimitada pelas seguintes coordenadas geográficas: 30.º15'35.478"N 16.º05'54.32W; 30.º15'46.874"N 15.º40'14.53W; 29.º59'22.994"N 15.º40'07.40W; 29.º59'13.008"N 16.º05'42.40W.

O interesse na proteção, conservação e gestão deste Sítio reconhecido como área de interesse regional, nacional e comunitário, determina a necessidade de proceder à revisão do Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Selvagens (POGIS) estabelecendo um regime de salvaguarda de recur-

sos e valores naturais, paisagísticos, culturais e geológicos, e ainda um regime de gestão compatível com a utilização sustentável do território.

Considerando, assim, a necessidade de definir estratégias que permitam a conservação da área e compatibilizá-la com uma maior presença humana, designadamente na vertente lúdico-turística;

Considerando a necessidade de adequar as disposições do POGIS, aprovado pela Resolução de Conselho de Governo n.º 1292/2009, de 25 de setembro às novas situações de tendência e evolução, nos domínios económico, social, cultural e ambiental, nomeadamente com a criação e regulamentação do turismo de natureza e científico naquelas ilhas;

Considerando que, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2014/M, de 3 de março, foi criada a Zona de Proteção Especial das Ilhas Selvagens, em que foi aumentada a respetiva área marinha, a qual importa regulamentar;

Considerando que já decorreram cerca de sete anos sobre a aprovação do atual POGIS, aprovado pela Resolução do Conselho de Governo n.º 1292/2009, de 25 de setembro;

Considerando a Resolução n.º 218/2016, do Conselho de Governo, de 6 de maio, de 2016, que determina a revisão do POGIS;

Considerando o parecer favorável da comissão de acompanhamento;

Verificando-se ainda a conformidade do Plano com os princípios e objetivos do Plano de Ordenamento da Região Autónoma da Madeira (POTRAM), bem como as disposições legais e regulamentares vigentes no âmbito da Região;

Ponderados, por fim, os resultados da discussão pública e concluída a versão final da revisão do POGIS;

Assim:

Nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de dezembro, no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e na alínea b) do art.º 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho e na Resolução n.º 218/2016, de 6 de maio, o Conselho de Governo reunido em plenário em 11 de maio de 2017, resolveu:

- 1 - Aprovar a revisão do Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Selvagens (POGIS), cujo Regulamento e respetivas Plantas de Síntese e de Condicionantes são publicados em anexo único à presente resolução, dela fazendo parte integrante.
- 2 - Determinar que os Planos Municipais que não se conformem com as disposições do POGIS sejam objeto de alteração por adaptação, nos termos do art.º 79.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de dezembro, que aprova o Sistema Regional de Gestão Territorial.
- 3 - Proceder à respetiva publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira e de aviso de publicação no *Diário da República*.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Anexo único da Resolução n.º 303/2017, de 11 de maio

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO E GESTÃO
DAS ILHAS SELVAGENS

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Natureza jurídica e âmbito

- 1- O Plano de Ordenamento e Gestão da Ilhas Selvagens, abreviadamente designado por POGIS, tem a natureza de regulamento administrativo e com ele se deve conformar o Plano Municipal de Ordenamento do Território, bem como os programas e projetos, de iniciativa pública ou privada, a realizar na sua área de intervenção.
- 2- O POGIS aplica-se à área identificada na respetiva Planta de Síntese, adiante designada área de intervenção, integrada no município do Funchal;
- 3- A área de intervenção é constituída por uma área terrestre - solo rústico - e por uma área marinha.
- 4- O POGIS considera duas áreas objeto de zonamento:
 - a) Área de Proteção Total;
 - b) Área de Proteção Parcial.

Artigo 2.º
Estratégia

São definidos como eixos estratégicos de atuação:

- a) Proteção e valorização do património natural, geológico, paisagístico e cultural;
- b) Promoção da conservação da natureza;
- c) Compatibilização dos objetivos de conservação com o desenvolvimento de atividades humanas.

Artigo 3.º
Objetivos

- 1- O POGIS estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais, paisagísticos, culturais e geológicos, e as ações e atividades a promover na sua área de intervenção, com vista a garantir a conservação de valores culturais, de bio(geo)diversidade e respetivos habitats, bem como a manutenção e valorização das características das paisagens naturais.
- 2- Constituem objetivos gerais do POGIS:
 - a) Assegurar a preservação do equilíbrio ambiental, numa perspetiva de uma correta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objetivos que presidiram à classificação desta área como Sítio da Rede Natura 2000 e Reserva Natural;
 - b) Garantir a defesa e valorização do património natural e cultural;
 - c) Fixar o regime de gestão compatível com a proteção e valorização dos recursos e valores naturais, paisagísticos, culturais e geológicos, e o desenvolvimento das atividades humanas em presença, contribuindo para uma melhoria da qualidade de vida, tendo em consideração os instrumentos de gestão territorial aplicáveis à área.

- 3- Constituem objetivos específicos do POGIS:
 - a) Proteger os habitats e espécies terrestres e marinhos;
 - b) Reforçar as medidas de biossegurança existentes, fundamentalmente aquelas que incidem sobre os visitantes;
 - c) Monitorizar e avaliar periodicamente as medidas de biossegurança implementadas na prevenção de entrada de espécies exóticas;
 - d) Manter metodologias de pesca artesanais e seletivas;
 - e) Monitorizar as espécies de fauna e flora;
 - f) Manter as condições para a recuperação do coberto vegetal da Selvagem Grande;
 - g) Manter a vegetação da Selvagem Pequena e Ilhéu de Fora em bom estado de conservação e prístino;
 - h) Salvaguardar os elementos do património geológico em bom estado de conservação;
 - i) Salvaguardar os elementos do património paisagístico e cultural em bom estado de conservação;
 - j) Promover a investigação científica e o conhecimento do património natural, geológico, paisagístico e cultural;
 - k) Continuar a garantir internacionalmente o reconhecimento do valor de conservação do Sítio e dos esforços para a sua gestão sustentada;
 - l) Assegurar a divulgação, conhecimento e apreciação do Sítio;
 - m) Promover o turismo de natureza e científico;
 - n) Garantir os mecanismos e condições de controlo dos visitantes e suas atividades para que não colidam com os valores de conservação do Sítio;
 - o) Aumentar o apoio por parte do público em geral e institucional para a conservação do Sítio;
 - p) Melhorar as condições de receção e informação aos visitantes;
 - q) Melhorar o conhecimento para a definição de estratégias que permitam a conservação da área face à pressão humana;
 - r) Acompanhar e avaliar a implementação e monitorização do Plano.

Artigo 4.º
Conteúdo documental

- 1- O POGIS é constituído por:
 - a) Regulamento;
 - b) Planta de Síntese à escala 1: 10 000;
 - c) Planta de Condicionantes à escala 1: 25 000;
- 2- O POGIS é acompanhado de:
 - a) Estudo de base - Caracterização da área;
 - b) Análise estratégica;
 - c) Plano de ação;
 - d) Relatório ambiental e respetivo Resumo Não Técnico.

Artigo 5.º
Definições

Sem prejuízo das definições constantes de diplomas em vigor, para efeitos de aplicação do presente Regulamento são adaptadas as seguintes definições:

- a) «Ações de conservação» - consistem em todas as medidas e intervenções necessárias à manutenção e recuperação de habitats naturais e espécies da fauna e da flora selvagens, de modo a se assegurar um estado de conservação favorável;
- b) «Atividades desportivas» - são as atividades de caráter desportivo quando praticadas em regime de competição, ou não, e devidamente enquadradas por estruturas associativas ou federativas;
- c) «Atividades recreativas» - são as atividades de desporto da natureza ou de desporto motorizado, quando realizadas em regime individual ou coletivo, desde que não envolvam iniciativas de mobilização de público e não prejudiquem a conservação da natureza, bem como atividades de animação e interpretação ambiental;
- d) «Desporto de natureza» - engloba as atividades e os serviços de caráter desportivo ou recreativo, praticadas em espaços naturais ao ar livre, na água, no ar ou em terra, sem necessidade de obras especiais para a sua prática. Estas atividades incluem pedestrianismo, montanhismo, orientação, escalada, rap-pel, mergulho amador, canoagem, remo, vela e outras atividades que não comprometam a conservação da natureza;
- e) «Espécies endémicas» - são espécies de fauna ou de flora exclusivas de uma determinada área geográfica;
- f) «Espécies indígenas» - são espécies de fauna ou de flora naturais de uma determinada área geográfica sem serem exclusivas dessa área;
- g) «Espécies invasoras» - são as plantas ou os animais que uma vez introduzidos numa determinada área geográfica se desenvolvem e expandem, de forma descontrolada, para as áreas disponíveis, comprometendo o equilíbrio ecológico do local e ameaçando as espécies que aí ocorrem;
- h) «Espécies não indígenas ou exóticas» - são espécies de flora e de fauna que não são originárias de determinada área geográfica, tendo sido introduzidas;
- i) «Habitat» - de uma espécie é o meio constituído por fatores abióticos e bióticos próprios, onde essa espécie ocorre, nas diversas fases do seu ciclo biológico;
- j) «Rede Natura 2000» - Rede Europeia de Sítios Protegidos, cujo objetivo é a manutenção ou recuperação de habitats e espécies, garantindo-lhes um estatuto de conservação favorável;
- k) «Reserva Natural» - uma área que contenha características ecológicas, geológicas e fisiográficas, ou outro tipo de atributos com valor científico, ecológico ou educativo, e que não se encontre habitada de forma permanente ou significativa;
- l) «Turismo de natureza e científico» - turismo baseado no desenvolvimento de atividades na natureza que contribuam para o bem-estar do visitante e efetuado por motivações relacionadas com a conservação da natureza, com a contemplação do meio, com o incremento e valorização do conhecimento do próprio visitante, com a investigação e sempre efetuado de forma sustentável e em estreita comunhão com a envolvente natural e cultural, contribuindo também para a criação de sinergias que potenciem uma melhor e mais eficiente gestão do espaço.
- m) «Zona Especial de Conservação - ZEC » - Um sítio de importância comunitária em que são aplicadas as medidas necessárias para a manutenção ou o restabelecimento do estado de conservação favorável dos habitats naturais ou das populações das espé-

cies para as quais o sítio é designado. Corresponde a toda a área terrestre das ilhas selvagens e toda a área marinha adjacente até a batimétrica dos 200 metros.

- n) «Zona de Proteção Especial- ZPE» - Um sítio de importância comunitária em que são aplicadas as medidas necessárias para a manutenção ou o restabelecimento do estado de conservação das populações de aves selvagens inscritas no anexo A-I do Decreto Lei 140/99, de 24 de Abril na redação dada pelo Decreto lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, e dos seus habitats bem como das espécies de aves migratórias não referidas nesse anexo e cuja ocorrência no território nacional seja regular. Corresponde a toda a área de intervenção do POGIS.

Artigo 6.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

- 1- Na área de intervenção do POGIS aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes em legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:
 - a) Zona de conservação do património natural da Reserva Ecológica Nacional;
 - b) Servidão militar;
 - c) Servidão radioelétrica;
 - d) Servidão aeronáutica;
 - e) Zona de conservação do património natural da Reserva Natural das Ilhas Selvagens;
 - f) Zona da Rede Natura 2000;
 - g) Zona de proteção dos equipamentos e infraestruturas, inerentes à proteção de faróis;
 - h) Proteção a marcos geodésicos;
 - i) Proteção do Domínio Público Hídrico.
- 2- Nas áreas objeto de servidões administrativas e restrições de utilidade pública, os usos e as construções que vierem a merecer parecer favorável das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável, não dispensam o cumprimento das regras constantes do POGIS.

CAPÍTULO II

Disposições comuns

Artigo 7.º

Princípios Orientadores

- 1- De acordo com os objetivos específicos, o POGIS estabeleceu no artigo 2.º do capítulo I os eixos estratégicos que devem ser considerados na área de intervenção deste Plano.
- 2- Estes eixos devem orientar as atividades e usos na área de intervenção, ajustando as atividades humanas e os usos, de modo a garantir a prossecução dos objetivos específicos. Estas orientações pretendem sustentar:
 - a) A defesa e salvaguarda dos ecossistemas, ao nível dos valores naturais, nomeadamente fauna, flora, geologia e geomorfologia;
 - b) A defesa e salvaguarda do património cultural e paisagístico;
 - c) O controlo das intervenções humanas, nomeadamente no que concerne à implantação de infraestruturas e equipamentos na área de intervenção;

- d) A regulamentação das atividades humanas;
- e) Promoção de ações de sensibilização ambiental, através da divulgação e promoção de valores naturais, paisagísticos, culturais e geológicos inerentes à área de intervenção, sensibilizando a população, para a importância desta área.

Artigo 8.º Gestão do Sítio

A gestão do Sítio compete à Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, sendo exercida através do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, enquanto entidade gestora.

Artigo 9.º Atos e Atividades a realizar

- 1- Os atos e atividades a realizar na área de intervenção do POGIS devem estar em consonância com a conservação da natureza, valorização dos valores naturais, paisagísticos, culturais e geológicos existentes e a divulgação e sensibilização ambiental.
- 2- Na área de proteção total, os atos e atividades a realizar são ações de conservação da natureza e da bio(geo)diversidade e valorização dos valores integrados na área, bem como ações de divulgação e sensibilização ambiental, investigação e trabalhos científicos que contribuam para a manutenção do património existente.
- 3- Na área de proteção parcial, o uso é condicionado, privilegiando-se os atos e atividades no âmbito da conservação da natureza e dos valores naturais, paisagísticos, culturais e geológicos, assegurando-se sempre o uso sustentável dos recursos, garantindo o desenvolvimento socioeconómico local, e assegurando-se sempre a salvaguarda do equilíbrio ambiental.
- 4- Na área de intervenção deve ser implementado um sistema de monitorização deste Plano.

Artigo 10.º Atos e atividades interditos

- 1- Em toda a área de intervenção do POGIS, para além daqueles cuja interdição decorre da legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de proteção, são interditos os seguintes atos e atividades:
 - a) A colheita, corte, captura, abate ou detenção de seres vivos e de sub-fósseis, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, bem como a destruição dos seus habitats naturais;
 - b) A introdução de quaisquer espécies não indígenas da flora e fauna;
 - c) A entrada de quaisquer animais de companhia, excetuando cães de assistência e guarda das instalações da entidade gestora e aqueles que sejam necessários nas intervenções relativas à segurança pública;
 - d) A perseguição ou procura de interação com a vida selvagem;
 - e) A alimentação da vida selvagem;
 - f) A alteração da morfologia do solo, nomeadamente por escavações ou aterros;

- g) A extração de material geológico ou arqueológico ou a sua exploração, quer de origem marinha, quer terrestre;
- h) A edificabilidade privada;
- i) O abandono de detritos ou lixo;
- j) O lançamento de águas provenientes de lavagens de embarcações, bem como de águas residuais de uso doméstico e com uso de detergentes, no mar ou no solo;
- k) A prática de atividades ruidosas;
- l) O sobrevoo por aeronaves com motor abaixo de 200 metros, exceto por razões de vigilância, para operações de busca e salvamento e militares;
- m) Atividades que potenciem o risco de erosão natural;
- n) A realização de queimadas ou fogo controlado;
- o) A destruição ou delapidação de bens culturais;
- p) Atos e atividades que contribuam para a degradação ou destruição do património geológico.

- 2- Excetuam-se do disposto no número anterior, os atos ou atividades, fundados em situações de relevante interesse público, devidamente autorizados pela entidade gestora.

Artigo 11.º Atos e atividades condicionados

- 1- Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regime de proteção, na área de intervenção do POGIS ficam sujeitos a autorização da entidade gestora, os seguintes atos e atividades:
 - a) A instalação de novas estruturas, infraestruturas e edificações;
 - b) Quaisquer obras de ampliação e de remodelação para fins de preservação ambiental ou para salvaguarda e divulgação do património com utilidade pública;
 - c) A recolha de amostras biológicas, geológicas, arqueológicas e de substratos, quer de origem marinha quer terrestre;
 - d) Ações de investigação e divulgação científica;
 - e) Ações de turismo de natureza e científico;
 - f) Ações de sensibilização ambiental;
 - g) O acesso livre em toda a área de ZEC;
 - h) A pernoita;
 - i) A fotografia, filmagem e a captação de imagem e som para fins comerciais e publicitários;
 - j) A prática de atividades desportivas, culturais e recreativas;
 - k) A introdução de veículos terrestres;
 - l) A circulação fora dos trilhos;
 - m) Fundear fora das boias designadas para o efeito, exceto em casos de avaria, condições meteorológicas adversas ou autorização expressa da entidade gestora.
 - n) A caça submarina.
- 2- As atividades de pesca e outras atividades realizadas no meio marinho poderão ser condicionadas por portaria conjunta do Secretário Regional da Tutela e do Secretário Regional responsável pela Conservação da Natureza.
- 3- As atividades humanas são ainda reguladas pelo Regulamento Interno da Reserva Natural das Ilhas Selvagens, aprovado pela entidade gestora.

CAPÍTULO III
Regimes de ProteçãoSECÇÃO I
Âmbito e regimes de proteçãoArtigo 12.º
Âmbito

- 1- A área de intervenção abrangida pelo POGIS integra uma grande diversidade de valores naturais, paisagísticos, culturais e geológicos, pelo que a área de intervenção integra regimes de proteção distintos.
- 2- O regime de proteção atribuído é definido de acordo com a importância dos valores e recursos naturais presentes e a respetiva sensibilidade ecológica.

Artigo 13.º
Tipologias e caracterização

1. A área de intervenção abrangida pelo POGIS integra áreas de elevado valor natural e áreas onde decorrem algumas atividades socioeconómicas. Esta diversidade implica diferentes regimes de proteção e, conseqüentemente, diferentes atividades e restrições de usos do solo e da área marinha.

2. As disposições específicas de cada regime de proteção são as seguintes:

- a) Área de Proteção Total:
Corresponde a espaços onde os valores naturais e paisagísticos assumem um caráter de excecionalidade do ponto de vista da conservação da natureza e da bio(geo)diversidade e que se caracterizam pela elevada sensibilidade ecológica, destinando-se a garantir a manutenção ou recuperação do estado de conservação dos valores naturais em presença e a integridade dos processos ecológicos que lhes estão associados, com o mínimo de perturbação humana.

Corresponde a toda a área terrestre das ilhas (Selvagem Grande, Selvagem Pequena, Ilhéu de Fora) e ilhéus adjacentes, com exceção da área habitada da enseada das Cagarras e dos trilhos definidos pela entidade gestora, e a toda a área marinha adjacente até à batimétrica dos 200 metros.

- b) Área de Proteção Parcial:
Corresponde a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos que se assumem, no seu conjunto, como relevantes para a garantia da bio(geo)diversidade e manutenção do estado de conservação favorável de habitats naturais e de espécies da fauna e da flora, onde as atividades humanas e os usos do solo devem estar particularmente adaptados aos objetivos de conservação, promovendo os valores naturais em presença.

Corresponde à área terrestre habitada da enseada das Cagarras na Selvagem Grande e aos trilhos definidos pela entidade gestora, e a toda a área marinha de ZPE, delimitada pelas seguintes coordenadas geográficas:

30.º15'35.478"N 16.º05'54.32"W;
30.º15'46.874"N 15.º40'14.53"W;
29.º59'22.994"N 15.º40'07.40"W;
29.º59'13.008"N 16.º05'42.40"W, com exceção da área marinha adjacente até à batimétrica dos 200 metros.

SECÇÃO II
ZonamentoSUBSECÇÃO I
Área de Proteção TotalArtigo 14.º
Âmbito e objetivos

- 1- Este estatuto corresponde a espaços onde os valores naturais e paisagísticos assumem um caráter de excecionalidade do ponto de vista da conservação da natureza e da bio(geo)diversidade e que se caracterizam pela elevada sensibilidade ecológica, destinando-se a garantir a manutenção ou recuperação do estado de conservação dos valores naturais em presença e a integridade dos processos ecológicos que lhes estão associados, com o mínimo de perturbação humana.

- 2- Os objetivos prioritários da Área de Proteção Total são a manutenção dos valores e dos processos naturais em estado tendencialmente imperturbável, a preservação de espécies ecologicamente representativas, nomeadamente as espécies indígenas e endémicas da Região e da Macaronésia.

Artigo 15.º
Disposições específicas

- 1- A proteção total implica a proibição de qualquer atividade humana, à exceção de ações de investigação e divulgação científica; ações de conservação da natureza e da bio(geo)diversidade; ações de divulgação, sensibilização ambiental e outras atividades de baixo impacto. Nesta área a presença humana só é permitida nas seguintes situações:

- a) Investigação e divulgação científica;
- b) Monitorização ambiental;
- c) Ações de conservação da natureza e da bio(geo)diversidade;
- d) Ações de valorização dos bens naturais, paisagísticos, culturais e geológicos;
- e) Ações de divulgação, sensibilização ambiental e outras atividades de baixo impacto;
- f) Vigilância e fiscalização;
- g) Pesca comercial dirigida à captura de tunídeos, com arte de salto e vara, e na captura de isco vivo destinado à captura do atum, com rede de cerco;
- h) Situações de risco ou calamidade.

- 2- Nas situações referentes às alíneas a), b), c), d), e) e f) do número anterior do presente artigo, a presença humana só é permitida mediante autorização prévia da entidade gestora.

SUBSECÇÃO II
Área de Proteção ParcialArtigo 16.º
Âmbito e objetivos

- 1- Este estatuto corresponde a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos que se assumem, no seu conjunto, como relevantes para a garantia da bio(geo)diversidade e manutenção do estado de conservação favorável de habitats naturais e de espécies da fauna e da flora, onde as atividades humanas e os usos do solo devem estar particularmente adaptados aos objetivos de conservação, promovendo os valores naturais em presença.

- 2- Os objetivos prioritários destas áreas são a conservação da natureza e dos valores naturais, paisagísticos, culturais e geológicos, assegurando-se sempre o uso sustentável dos recursos, garantido o desenvolvimento socioeconómico local e assegurando-se sempre a salvaguarda do equilíbrio ambiental.

Artigo 17.º
Disposições específicas

A Área de Proteção Parcial impõe um controlo das atividades a desenvolver, privilegiando-se a realização de ações de investigação e divulgação científica; ações de turismo de natureza e científico; ações de sensibilização ambiental; e outras atividades humanas, devidamente autorizadas pela entidade gestora, que não prejudiquem os valores locais e o equilíbrio do ecossistema.

CAPÍTULO IV
Regime sancionatório

Artigo 18.º
Fiscalização

- 1- A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete à Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, sendo exercida através do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM.
- 2- Sem prejuízo do número anterior, a fiscalização será exercida também pelas entidades com competência em razão da matéria.
- 3- Os elementos competentes na ação de fiscalização, devidamente identificados, podem exigir a identificação de quem esteja a infringir o presente Regulamento, bem como as autorizações e licenciamento, legalmente conferidas às embarcações, para o exercício da atividade e uso de artes de pesca permitidas.

Artigo 19.º
Infrações

- 1- A violação das normas previstas no presente Regulamento constitui contraordenação punível com coima, nos termos previstos na legislação aplicável.
- 2- O processamento das contraordenações, a aplicação e destino das coimas, a aplicação de sanções acessórias e a adoção de medidas de reposição da situação anterior à infração são definidos nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

Artigo 20.º
Vigência

Uma vez aprovado, o POGIS, vigorará enquanto a proteção, por instrumento de planeamento territorial, se revelar benéfica à salvaguarda dos interesses públicos a que se reporta.

Artigo 21.º
Dinâmica do Plano

- 1- Se a entidade gestora assim o entender, o Plano pode ser alterado ou revisto, total ou parcialmente, garantindo os interesses públicos que pretende salvaguardar.

- 2- A alteração, salvo as situações excecionais previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de dezembro, só poderá acontecer passados três anos sobre a sua aprovação.
- 3- A necessidade de adequação das disposições do Plano a novas situações de tendência e evolução, nos domínios económico, social, cultural e ambiental, justificam a sua revisão, desde que passados três anos após a sua aprovação.
- 4- A revisão do Plano pode, também, resultar de ajustamentos consonantes com a prossecução de interesses públicos, não se verificando, neste caso, a obrigação de três anos sobre a sua aprovação.
- 5- A suspensão, total ou parcial, acontece quando se verificarem condições excecionais, atendendo a alterações significativas das perspectivas de desenvolvimento que sustentaram as opções do Plano.

Artigo 22.º
Autorizações, aprovações e pareceres

- 1- As intervenções na área do POGIS, de acordo com o previsto no capítulo III, carecem da respetiva autorização da entidade gestora.
- 2- As autorizações, aprovações e pareceres emitidos pela entidade gestora não dispensam outras autorizações, aprovações e pareceres previstos na lei, de acordo com a tipologia e local das intervenções.
- 3- As autorizações ou pareceres emitidos pela entidade gestora nos termos do presente Regulamento são sempre vinculativos.
- 4- Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para a emissão de autorizações e pareceres emitidos pela entidade gestora nos termos do presente Regulamento é de 15 dias.
- 5- A ausência de autorização ou parecer no prazo previsto no número anterior equivale à emissão de autorização ou parecer favorável.
- 6- As autorizações e pareceres emitidos pela entidade gestora nos termos do presente Regulamento caducam decorrido um ano após a data da sua emissão, sem prejuízo de ser estabelecido outro prazo.
- 7- São nulos os atos praticados em violação do presente Regulamento.

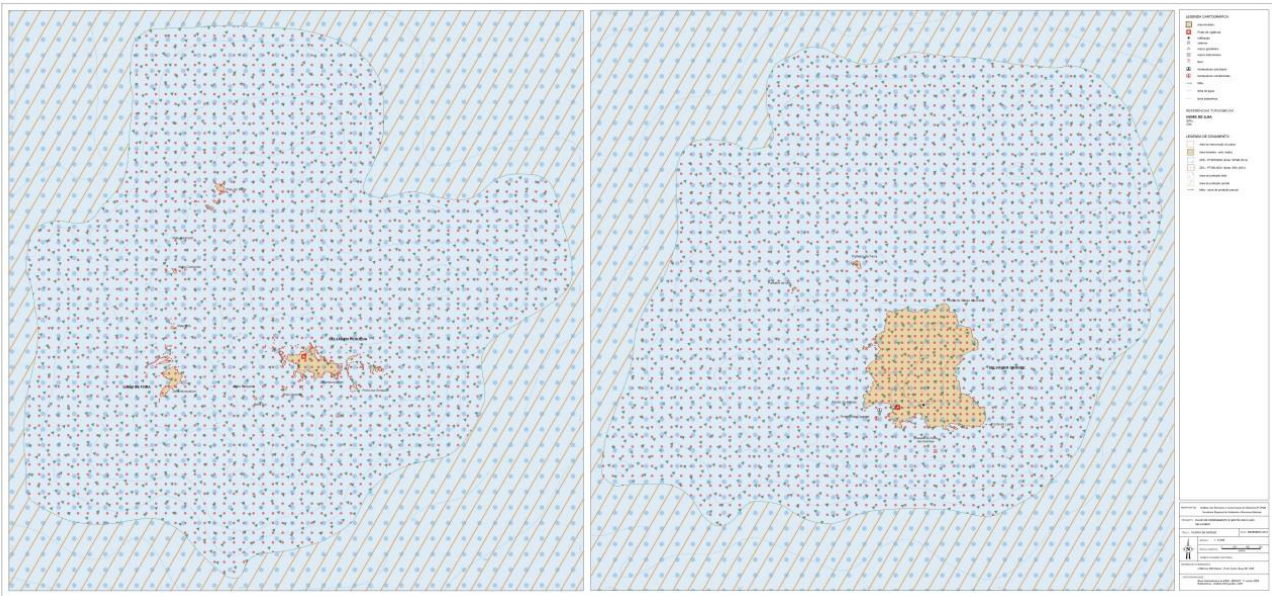
Artigo 23.º
Articulação com outros Instrumentos de Gestão Territorial

- 1- Até ao máximo de 90 dias, após a entrada em vigor do POGIS, a Câmara Municipal do Funchal deverá incorporá-lo pelo processo de adaptação no seu Plano Diretor Municipal.
- 2- No limite terrestre do POGIS, o Zonamento e o Regulamento do PDM deixam de vigorar, sendo substituídos pelos deste Plano.

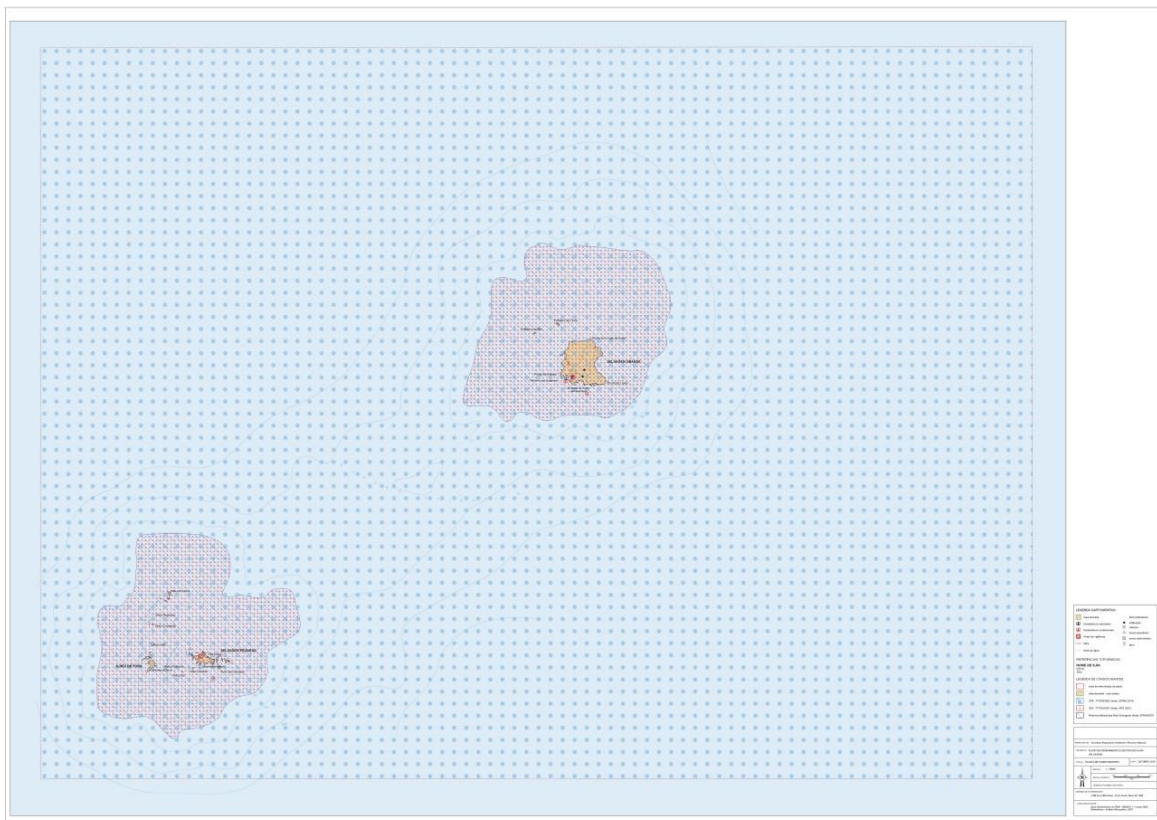
Artigo 24.º
Entrada em vigor

O POGIS entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Planta de Síntese



Planta de Condicionantes



Resolução n.º 304/2017

Na Região Autónoma da Madeira existem 11 Zonas Especiais de Conservação (ZEC) e 5 Zonas de Proteção Especial (ZPE) que integram a Rede Natura 2000, constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2006/M, de 2 de março, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro, que procedeu à transposição para o ordenamento jurídico português da Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril, relativa à conservação das aves selvagens (Diretiva Aves), na redação que lhe foi dada pelas Diretivas n.ºs 85/411/CEE, da Comissão, de 25 de junho, 91/244/CEE, da Comissão, de 6 de março, 94/24/CE, do Conselho, de 8 de junho, e 97/49/CE, da Comissão, de 29 de julho, e 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagem (Diretiva Habitats), na redação que lhe foi dada pela Diretiva n.º 97/62/CE, do Conselho, de 27 de outubro. No âmbito do processo de “Atualização da base de dados da Rede Natura 2000” que decorreu no final de 2015, foram aprovadas, em Conselho de Governo, as Resoluções n.ºs 1225/2015 e 1226/2015, publicadas no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, na I série n.º 204, de 29 de dezembro de 2015, que aprovaram, respetivamente, a criação de 7 novos Sítios de Importância Comunitária, nomeadamente: Paul do Mar - Jardim do Mar; Ribeira Brava; Cabo Girão; Caniço de Baixo; Porto Novo; Machico e Pico do Facho; e a redefinição dos limites de 4 dos Sítios Classificados da Rede Natura 2000: Laurissilva da Madeira; Ponta de São Lourenço; Moledos - Madalena do Mar; e Pináculo.

As Ilhas Desertas estão localizadas a sudeste da ilha da Madeira, a 22 milhas náuticas da cidade do Funchal, e encontram-se legalmente protegidas desde 1990, como Área de Proteção Especial através do Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/M, de 23 de maio, tendo sido classificadas como Reserva Natural através do Decreto Legislativo Regional n.º 9/95/M, de 20 de maio. Em 1992, foram classificadas de Reserva Biogenética pelo Conselho da Europa e desde 2014, são distinguidas com o Diploma Europeu do Conselho da Europa para Áreas Protegidas (Resolução do Conselho da Europa (2014) 1). Integram a Rede Natura 2000, como Zona Especial de Conservação (ZEC) - PTDES0001 e Zona de Proteção Especial (ZPE) - PTZPE0063 (Resolução do Conselho de Governo n.º 1291/2009, de 2 de outubro e Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2014/M, de 3 de março, respetivamente).

Com uma área total de 11.457 hectares, a Reserva Natural das Ilhas Desertas é delimitada pela batimétrica dos 100 metros e inclui toda a área terrestre das ilhas (Ilhéu Chão, Deserta Grande, Bugio) e ilhéus adjacentes, e toda a área marinha adjacente. A área de ZEC coincide com a área de Reserva e a área de ZPE, com uma área total de 76.462 hectares, é delimitada pelas seguintes coordenadas geográficas: 32.º37'35.675"N, 16.º38'28.64W; 32.º37'46.050"N, 16.º24'12.59W; 32.º19'14.289"N, 16.º23'53.79W; 32.º19'02.431"N, 16.º38'06.65W.

O interesse na proteção, conservação e gestão deste Sítio reconhecido como área de interesse regional, nacional e comunitário, determina a necessidade de proceder à revisão do Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Desertas (POGID) estabelecendo um regime de salvaguarda de recursos e valores naturais, paisagísticos, culturais e geológicos,

e, ainda um regime de gestão compatível com a utilização sustentável do território.

Considerando, assim, a necessidade de definir estratégias que permitam a conservação da área e compatibilizá-la com uma maior presença humana, designadamente na vertente lúdico-turística;

Considerando a necessidade de adequar as disposições do Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Desertas (POGID), aprovado pela Resolução de Conselho de Governo n.º 1293/2009, de 25 de setembro às novas situações de tendência e evolução, nos domínios económico, social, cultural e ambiental, nomeadamente com a criação e regulamentação do turismo de natureza e científico naquelas ilhas;

Considerando que, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2014/M, de 3 de março, foi criada a Zona de Proteção Especial das Ilhas Desertas, em que foi aumentada a respetiva área marinha, a qual importa regulamentar;

Considerando que já decorreram cerca de sete anos sobre a aprovação do atual Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Desertas (POGID), aprovado pela Resolução de Conselho de Governo n.º 1293/2009, de 25 de setembro;

Considerando a Resolução n.º 217/2016, do Conselho de Governo, de 6 de maio, de 2016, que determina a revisão do Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Desertas (POGID);

Considerando o parecer favorável da comissão de acompanhamento;

Verificando-se ainda a conformidade do Plano com os princípios e objetivos do Plano de Ordenamento da Região Autónoma da Madeira (POTRAM), bem como as disposições legais e regulamentares vigentes no âmbito da Região.

Ponderados, por fim, os resultados da discussão pública e concluída a versão final da revisão do Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Desertas.

Assim:

Nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de dezembro, no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio e na alínea b) do art.º 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, e na Resolução n.º 217/2016, de 6 de maio, o Conselho de Governo reunido em plenário em 11 de maio de 2017, resolveu:

- 1 - Aprovar a revisão do Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Desertas (POGID), cujo Regulamento e respetivas Plantas de Síntese e de Condicionantes são publicados em anexo único à presente resolução, dela fazendo parte integrante.
- 2 - Determinar que os Planos Municipais de Ordenamento que não se conformem com as disposições do POGID sejam objeto de alteração por adaptação, nos termos do art.º 79.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de dezembro, que aprova o Sistema Regional de Gestão Territorial.
- 3 - Proceder à respetiva publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira e de aviso de publicitação no *Diário da República*.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Anexo único da Resolução n.º 304/2017, de 11 de maio

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO E GESTÃO
DAS ILHAS DESERTAS

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Natureza jurídica e âmbito

- 1- A revisão do Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Desertas, abreviadamente designado por POGID, tem a natureza de regulamento administrativo e com ele se deve conformar o plano diretor municipal, bem como os programas e projetos, de iniciativa pública ou privada, a realizar na sua área de intervenção.
- 2- O POGID aplica-se à área identificada na respetiva Planta de Síntese, adiante designada área de intervenção, integrada no município de Santa Cruz.
- 3- A área de intervenção é constituída por uma área terrestre - solo rústico - e por uma área marinha.
- 4 - O POGID considera duas áreas objeto de zonamento:
 - a) Área de Proteção Total;
 - b) Área de Proteção Parcial.

Artigo 2.º
Estratégia

São definidos como eixos estratégicos de atuação:

- a) Proteção e valorização do património natural, geológico, paisagístico e cultural;
- b) Promoção da conservação da natureza;
- c) Compatibilização dos objetivos de conservação com o desenvolvimento de atividades humanas.

Artigo 3.º
Objetivos

- 1- O POGID estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais, paisagísticos, culturais e geológicos, e as ações e atividades a promover na sua área de intervenção, com vista a garantir a conservação de valores culturais, de bio(geo)diversidade e respetivos habitats bem como a manutenção e valorização das características das paisagens naturais.
- 2- Constituem objetivos gerais do POGID:
 - a) Assegurar a preservação do equilíbrio ambiental, numa perspetiva de uma correta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objetivos que presidiram à classificação desta área como Sítio da Rede Natura 2000 e como Reserva Natural;
 - b) Garantir a defesa e valorização do património natural e cultural;
 - c) Fixar o regime de gestão compatível com a proteção e valorização dos recursos e valores naturais, paisagísticos, culturais e geológicos, e o desenvolvimento das atividades humanas em presença, contribuindo para uma melhoria da qualidade de vida, tendo em consideração os instrumentos de gestão territorial aplicáveis à área.
- 3- Constituem objetivos específicos do POGID:
 - a) Proteger os habitats e espécies terrestres e marinhas;

- b) Manter a sustentabilidade dos recursos naturais;
- c) Proteger e monitorizar de forma específica as espécies de fauna e flora com valor de conservação mais elevado;
- d) Manter a vegetação do Ilhéu Chão e do Bugio em bom estado de conservação e manter as condições para a recuperação do coberto vegetal da Deserta Grande;
- e) Salvaguardar os elementos do património geológico em bom estado de conservação;
- f) Salvaguardar os elementos do património paisagístico e cultural em bom estado de conservação;
- g) Promover a investigação científica e o conhecimento do património natural, geológico, paisagístico e cultural;
- h) Continuar a garantir internacionalmente o reconhecimento do valor de conservação das Ilhas Desertas e dos esforços para a sua gestão sustentada;
- i) Assegurar a divulgação, conhecimento e apreciação do Sítio;
- j) Fomentar o turismo de natureza e científico;
- k) Garantir os mecanismos e condições de controlo dos visitantes e suas atividades para que não colidam com os valores de conservação do Sítio;
- l) Aumentar o apoio por parte do público em geral e institucional para a conservação do Sítio;
- m) Melhorar as condições de receção e informação dos visitantes;
- n) Melhorar o conhecimento para a definição de estratégias que permitam a conservação da área face à pressão humana;
- o) Acompanhar e avaliar a implementação e monitorização do Plano.

Artigo 4.º
Conteúdo documental

- 1- O POGID é constituído por:
 - a) Regulamento;
 - b) Planta de Síntese à escala 1:10 000;
 - c) Planta de Condicionantes à escala 1:25 000.
- 2- O POGID é acompanhado de:
 - a) Estudo de base - Caracterização da área;
 - b) Análise estratégica;
 - c) Plano de ação;
 - d) Relatório ambiental;
 - e) Participações recebidas em sede de discussão pública e respetivo relatório de ponderação.

Artigo 5.º
Definições

Sem prejuízo das definições constantes de diplomas em vigor, para efeitos de aplicação do presente Regulamento são adaptadas as seguintes definições:

- a) «Ações de conservação» - consistem em todas as medidas e intervenções necessárias à manutenção e recuperação de habitats e naturais e espécies da fauna e da flora selvagens, de modo a se assegurar um estado de conservação favorável;
- b) «Atividades desportivas» - são as atividades de caráter desportivo quando praticadas em regime de competição ou não e devidamente enquadradas por estruturas associativas ou federativas;

- c) «Atividades recreativas» - são as atividades de desporto da natureza ou de desporto motorizado, quando realizadas em regime individual ou coletivo, desde que não envolvam iniciativas de mobilização de público e não prejudiquem a conservação da natureza, bem como atividades de animação e interpretação ambiental;
- d) «Desporto de natureza» - engloba as atividades e os serviços de caráter desportivo ou recreativo, praticadas em espaços naturais ao ar livre, na água, no ar ou em terra, sem necessidade de obras especiais para a sua prática. Estas atividades incluem pedestrianismo, montanhismo, orientação, escalada, rapel, mergulho amador, canoagem, remo, vela e outras atividades que não comprometam a conservação da natureza;
- e) «Espécies endémicas» - são espécies de fauna ou de flora exclusivas de uma determinada área geográfica;
- f) «Espécies indígenas» - são espécies de fauna ou de flora naturais de uma determinada área geográfica sem serem exclusivas dessa área;
- g) «Espécies invasoras» - são as plantas ou os animais que uma vez introduzidos numa determinada área geográfica se desenvolvem e expandem, de forma descontrolada, para as áreas disponíveis, comprometendo o equilíbrio ecológico do local e ameaçando as espécies que aí ocorrem;
- h) «Espécies não indígenas ou exóticas» - são espécies de flora e de fauna que não são originárias de determinada área geográfica, tendo sido introduzidas;
- i) «*Habitat*» - de uma espécie é o meio constituído por fatores abióticos e bióticos próprios, onde essa espécie ocorre, nas diversas fases do seu ciclo biológico;
- j) «Rede Natura 2000» - é uma Rede Europeia de Sítios Protegidos, cujo objetivo é a manutenção ou recuperação de habitats e espécies, garantindo-lhes um estatuto de conservação favorável;
- k) «Reserva Natural» - uma área que contenha características ecológicas, geológicas e fisiográficas, ou outro tipo de atributos com valor científico, ecológico ou educativo, e que não se encontre habitada de forma permanente ou significativa;
- l) «Turismo de natureza e científico» - turismo baseado no desenvolvimento de atividades na natureza que contribuam para o bem-estar do visitante e efetuado por motivações relacionadas com a conservação da natureza, com a contemplação do meio, com o incremento e valorização do conhecimento do próprio visitante, com a investigação e sempre efetuado de forma sustentável e em estreita comunhão com a envolvente natural e cultural, contribuindo também para a criação de sinergias que potenciem uma melhor e mais eficiente gestão do espaço.
- m) «Zona Especial de Conservação - ZEC» - Um sítio de importância comunitária em que são aplicadas as medidas necessárias para a manutenção ou o restabelecimento do estado de conservação favorável dos habitats naturais ou das populações das espécies para as quais o sítio é designado. Corresponde a toda a área terrestre das ilhas desertas e toda a área marinha adjacente até à batimétrica dos 100 metros.
- n) «Zona Proteção Especial - ZPE» - Um sítio de importância comunitária em que são aplicadas as medidas necessárias para a manutenção ou o restabelecimento do estado de conservação das popula-

ções de aves selvagens inscritas no anexo A-I do Decreto Lei 140/99, de 24 de Abril na redação dada pelo Decreto lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, e dos seus habitats bem como das espécies de aves migratórias não referidas nesse anexo e cuja ocorrência no território nacional seja regular Corresponde a toda a área de intervenção do POGID.

Artigo 6.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

- 1- Na área de intervenção do POGID aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes em legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:
 - a) Zona de conservação do património natural da Reserva Ecológica Nacional;
 - b) Servidão militar;
 - c) Servidão radioelétrica;
 - d) Servidão aeronáutica;
 - e) Zona de conservação do património natural da Reserva Natural das Ilhas Desertas;
 - f) Zona da Rede Natura 2000;
 - g) Zona de proteção dos equipamentos e infraestruturas inerentes à proteção de faróis;
 - h) Proteção a marcos geodésicos;
 - i) Proteção do Domínio Público Hídrico.
2. Nas áreas objeto de servidões administrativas e restrições de utilidade pública, os usos e as construções que vierem a merecer parecer favorável das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável, não dispensam o cumprimento das regras constantes do POGID.

CAPÍTULO II Disposições comuns

Artigo 7.º Princípios Orientadores

- 1- De acordo com os objetivos específicos, o POGID estabeleceu no artigo 3.º do capítulo I os eixos estratégicos que devem ser considerados na área de intervenção deste Plano.
- 2- Estes eixos devem orientar as atividades e usos na área de intervenção, ajustando as atividades humanas e os usos, de modo a garantir a prossecução dos objetivos específicos. Estas orientações pretendem sustentar:
 - a) A defesa e salvaguarda dos ecossistemas, ao nível dos valores naturais, nomeadamente fauna, flora, geologia e geomorfologia;
 - b) A defesa e salvaguarda do património cultural e paisagístico;
 - c) O controlo das intervenções humanas, nomeadamente no que concerne à implantação de infraestruturas e equipamentos na área de intervenção;
 - d) A regulamentação das atividades humanas;
 - e) Promoção de ações de sensibilização ambiental, através da divulgação e promoção de valores naturais, paisagísticos, culturais e geológicos inerentes à área de intervenção, sensibilizando a população para a importância desta área.

Artigo 8.º Gestão do Sítio

A gestão do Sítio compete à Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, sendo exercida através do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, enquanto entidade gestora.

Artigo 9.º Atos e Atividades a realizar

- 1- Os atos e atividades a realizar na área de intervenção do POGID devem estar em consonância com a conservação da natureza, valorização dos valores naturais, paisagísticos, culturais e geológicos existentes e a divulgação e sensibilização ambiental.
- 2- Na área de proteção total, os atos e atividades a realizar são ações de conservação da natureza e da bio(geo)diversidade e valorização dos valores integrados na área, bem como ações de divulgação e sensibilização ambiental, investigação e trabalhos científicos que contribuam para a manutenção do património existente.
- 3- Na área de proteção parcial, o uso é condicionado, privilegiando-se os atos e atividades no âmbito da conservação da natureza e dos valores naturais, paisagísticos, culturais e geológicos, assegurando-se sempre o uso sustentável dos recursos, garantido o desenvolvimento socioeconómico local e assegurando-se sempre a salvaguarda do equilíbrio ambiental.
- 4- Na área de intervenção deve ser implementado um sistema de monitorização deste Plano.

Artigo 10.º Atos e atividades interditos

- 1- Na área de intervenção do POGID, para além daqueles cuja interdição decorre da legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de proteção, são interditos os seguintes atos e atividades:
 - a) A colheita, corte, captura, abate ou detenção de seres vivos incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, bem como a destruição dos seus habitats naturais;
 - b) A recolha de material sub-fóssil, bem como a destruição dos seus habitats naturais;
 - c) A introdução de quaisquer espécies não indígenas da flora e fauna;
 - d) A entrada de quaisquer animais de companhia, excetuando cães de assistência e guarda das instalações da Entidade Gestora e aqueles que sejam necessários nas intervenções relativas à segurança pública;
 - e) A perseguição ou procura de interação com a vida selvagem;
 - f) A alimentação da vida selvagem;
 - g) A alteração da morfologia do solo, nomeadamente por escavações ou aterros;
 - h) A extração de material geológico ou arqueológico ou a sua exploração, quer de origem marinha, quer terrestre;
 - i) A edificabilidade privada;
 - j) O abandono de detritos ou lixo;

- k) O lançamento de águas provenientes de lavagens de embarcações, bem como de águas residuais de uso doméstico e com uso de detergentes, no mar ou no solo;
- l) A prática de atividades ruidosas;
- m) O uso de redes de arrastar e de emalhar;
- n) O uso de redes de cercar, na área marinha de ZEC, com exceção das que são empregues na captura de isco vivo;
- o) A caça submarina na área marinha de ZEC;
- p) O sobrevoo por aeronaves com motor abaixo de 200 m, exceto por razões de vigilância, para operações de busca e salvamento e militares;
- q) Atividades que potenciem o risco de erosão natural;
- r) A realização de queimadas ou fogo controlado;
- s) A destruição ou delapidação de bens culturais;
- t) Atos e atividades que contribuam para a degradação ou destruição do património geológico.

- 2- Em toda a área de Proteção Total:
 - a) O exercício de quaisquer atividades de pesca desportiva e de pesca comercial, exceto a captura de tunídeos e respetivo isco;
 - b) O acesso de pessoas e embarcações, com exceção do acesso à baía da Doca estabelecida como fundeadouro autorizado, sendo o acesso efetuado na direção perpendicular à linha de costa pelo azimute da Furna;
 - c) A captura de isco vivo, nas enseadas do Calhau das Areias e do Tabaqueiro - Deserta Grande, a uma distância inferior a meia milha da costa.
- 3- Excetuam-se do disposto nos números anteriores, os atos ou atividades, fundados em situações de relevante interesse público, devidamente autorizados pela entidade gestora.

Artigo 11.º Atos e atividades condicionados

- 1- Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regime de proteção, na área de intervenção do POGID ficam sujeitos a autorização da entidade gestora, os seguintes atos e atividades:
 - a) A instalação de novas estruturas, infraestruturas e edificações;
 - b) Quaisquer obras de ampliação e de remodelação para fins de preservação ambiental ou para salvaguarda e divulgação do património com utilidade pública;
 - c) A recolha de amostras biológicas, geológicas, arqueológicas e de substratos quer de origem marinha quer terrestre;
 - d) Ações de investigação e divulgação científica;
 - e) Ações de turismo de natureza e científico;
 - f) Ações de sensibilização ambiental;
 - g) O acesso a pessoas na totalidade da parte terrestre;
 - h) O acesso a grutas em toda a área de ZEC;
 - i) A pernoita;
 - j) A fotografia, filmagem e a captação de imagem e som para fins comerciais e publicitários;

- k) A prática de atividades desportivas, culturais e recreativas;
 - l) A introdução de veículos terrestres;
 - m) A circulação fora dos trilhos.
 - n) A utilização de fundeadouros fora das zonas especialmente destinadas a esse fim.
- 2- As atividades de pesca e outras atividades realizadas no meio marinho poderão ser condicionadas por portaria conjunta do Secretário Regional da Tutela e do Secretário Regional responsável pela Conservação da Natureza.
 - 3- As atividades humanas na área de proteção parcial e na Baía da Doca são ainda reguladas pelo Regulamento Interno da Reserva Natural das Ilhas Desertas, aprovado pela entidade gestora.

CAPÍTULO III Regimes de Proteção

SECÇÃO I Âmbito e regimes de proteção

Artigo 12.º Âmbito

- 1- A área de intervenção abrangida pelo POGID integra uma grande diversidade de valores naturais, paisagísticos, culturais e geológicos, pelo que a área de intervenção integra regimes de proteção distintos.
- 2- O regime de proteção atribuído é definido de acordo com a importância dos valores e recursos naturais presentes e a respetiva sensibilidade ecológica.

Artigo 13.º Tipologias e caracterização

1. A área de intervenção abrangida pelo POGID integra áreas de elevado valor natural e áreas onde decorrem algumas atividades socioeconómicas. Esta diversidade implica diferentes regimes de proteção e, conseqüentemente, diferentes atividades e restrições de usos do solo e da área marinha.
2. As disposições específicas de cada regime de proteção são as seguintes:
 - a) Área de Proteção Total:
Corresponde a espaços onde os valores naturais e paisagísticos assumem um caráter de excecionalidade do ponto de vista da conservação da natureza e da bio(geo)diversidade e que se caracterizam pela elevada sensibilidade ecológica, destinando-se a garantir a manutenção ou recuperação do estado de conservação dos valores naturais em presença e a integridade dos processos ecológicos que lhes estão associados, com o mínimo de perturbação humana.
Corresponde a toda a área terrestre do Ilhéu Chão, Deserta Grande, Bugio e ilhéus adjacentes, com exceção da Doca e dos trilhos definidos pela entidade gestora, e toda a área marinha adjacente até à batimétrica dos 100 metros, localizada a sul da Ponta da Doca a oeste e da Ponta da Fajã Grande a leste.
 - b) Área de Proteção Parcial:

Corresponde a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos que se assumem, no seu conjunto, como relevantes para a garantia da bio(geo)diversidade e manutenção do estado de conservação favorável de habitats naturais e de espécies da fauna e da flora, onde as atividades humanas e os usos do solo devem estar particularmente adaptados aos objetivos de conservação, promovendo os valores naturais em presença.

Corresponde à área da Doca, a todos os trilhos definidos pela entidade gestora e toda a área marinha de ZPE, delimitada pelas seguintes coordenadas geográficas: 32.º37'35.675"N, 16.º38'28.64"W; 32.º37'46.050"N, 16.º24'12.59"W; 32.º19'14.289"N, 16.º23'53.79"W; 32.º19'02.431"N, 16.º38'06.65"W, com exceção da área marinha adjacente até à batimétrica dos 100 metros, localizada a sul da Ponta da Doca a oeste e da Ponta da Fajã Grande a leste.

SECÇÃO II Zonamento

SUBSECÇÃO I Área de Proteção Total

Artigo 14.º Âmbito e objetivos

- 1- Este estatuto corresponde a espaços onde os valores naturais e paisagísticos assumem um caráter de excecionalidade do ponto de vista da conservação da natureza e da bio(geo)diversidade e que se caracterizam pela elevada sensibilidade ecológica, destinando-se a garantir a manutenção ou recuperação do estado de conservação dos valores naturais em presença e a integridade dos processos ecológicos que lhes estão associados, com o mínimo de perturbação humana.
- 2- Os objetivos prioritários da Área de Proteção Total são a manutenção dos valores e dos processos naturais em estado tendencialmente imperturbável, a preservação de espécies ecologicamente representativas, nomeadamente as espécies indígenas e endémicas da Região e da Macaronésia.

Artigo 15.º Disposições específicas

- 1- A proteção total implica a proibição de qualquer atividade humana, à exceção de ações de investigação e divulgação científica; ações de conservação da natureza e da bio(geo)diversidade; ações de divulgação e sensibilização ambiental. Nesta área a presença humana só é permitida nas seguintes situações:
 - a) Investigação e divulgação científica;
 - b) Monitorização ambiental;
 - c) Ações de conservação da natureza e da bio(geo)diversidade;
 - d) Ações de valorização dos bens naturais, paisagísticos, culturais e geológicos;
 - e) Ações de divulgação e sensibilização ambiental;
 - f) Vigilância e fiscalização;
 - g) Situações de risco ou calamidade.

- 2- Nas situações referentes às alíneas a), b), c), d), e) e f) do número anterior do presente artigo, a presença humana só é permitida mediante autorização prévia da entidade gestora.

SUBSECÇÃO II
Área de Proteção Parcial

Artigo 16.º
Âmbito e objetivos

- 1- Este estatuto corresponde a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos que se assumem, no seu conjunto, como relevantes para a garantia da bio(geo)diversidade e manutenção do estado de conservação favorável de habitats naturais e de espécies da fauna e da flora, onde as atividades humanas e os usos do solo devem estar particularmente adaptados aos objetivos de conservação, promovendo os valores naturais em presença.
- 2- Os objetivos prioritários destas áreas são a conservação da natureza e dos valores naturais, paisagísticos, culturais e geológicos, assegurando-se sempre o uso sustentável dos recursos, garantido o desenvolvimento socioeconómico local e assegurando-se sempre a salvaguarda do equilíbrio ambiental.

Artigo 17.º
Disposições específicas

A Área de Proteção Parcial impõe um controle das atividades a desenvolver, privilegiando-se a realização de ações de investigação e divulgação científica; ações de turismo de natureza e científico; ações de sensibilização ambiental; e outras atividades, humanas, devidamente autorizadas pela entidade gestora, que não prejudiquem os valores locais e o equilíbrio do ecossistema.

CAPÍTULO IV
Regime sancionatório

Artigo 18.º
Fiscalização

- 1- A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete à Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, sendo exercida através do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM.
- 2- Sem prejuízo do número anterior, a fiscalização será exercida também pelas entidades com competências em razão da matéria.
- 3- Os elementos competentes na ação de fiscalização, devidamente identificados, podem exigir a identificação de quem esteja a infringir o presente Regulamento, bem como as autorizações e licenciamentos, legalmente conferidas às embarcações, para o exercício da atividade e uso de artes de pesca permitidas.

Artigo 19.º
Infrações

- 1- A violação das normas previstas no presente Regulamento constitui contraordenação punível com coima, nos termos previstos na legislação aplicável.

- 2- O processamento das contraordenações, a aplicação e destino das coimas, a aplicação de sanções acessórias e a adoção de medidas de reposição da situação anterior são definidos nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

Artigo 20.º
Vigência

Uma vez aprovado, o POGID vigorará enquanto a proteção, por instrumento de planeamento territorial, se revelar benéfica à salvaguarda dos interesses públicos a que se reporta.

Artigo 21.º
Dinâmica do plano

- 1- Se a entidade gestora assim o entender, o Plano pode ser alterado ou revisto, total ou parcialmente, garantindo os interesses públicos que pretende salvaguardar.
- 2- A alteração, salvo as situações excecionais previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de dezembro, só poderá acontecer passados três anos sobre a sua aprovação.
- 3- A necessidade de adequação das disposições do Plano a novas situações de tendência e evolução, nos domínios económico, social, cultural e ambiental, justificam a sua revisão, desde que passados três anos após a sua aprovação.
- 4- A revisão do Plano pode, também, resultar de ajustamentos consonantes com a prossecução de interesses públicos, não se verificando, neste caso, a obrigação de três anos sobre a sua aprovação.
- 5- A suspensão, total ou parcial, acontece quando se verificarem condições excecionais, atendendo a alterações significativas das perspetivas de desenvolvimento que sustentaram as opções do Plano.

Artigo 22.º
Autorizações, aprovações e pareceres

- 1- As intervenções na área do POGID, de acordo com o previsto no capítulo III, carecem da respetiva autorização da entidade gestora.
- 2- As autorizações, aprovações e pareceres emitidos pela entidade gestora não dispensam outras autorizações, aprovações e pareceres previstos na lei, de acordo com a tipologia e local das intervenções.
- 3- As autorizações ou pareceres emitidos pela entidade gestora nos termos do presente Regulamento são sempre vinculativos.
- 4- Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para a emissão de autorizações e pareceres emitidos pela entidade gestora nos termos do presente Regulamento é de 15 dias.
- 5- A ausência de autorização ou parecer no prazo previsto no número anterior equivale à emissão de autorização ou parecer favorável.
- 6- As autorizações e pareceres emitidos pela entidade gestora nos termos do presente Regulamento cadu-

cam decorrido um ano após a data da sua emissão, sem prejuízo de ser estabelecido outro prazo.

- 7- São nulos os atos praticados em violação do presente Regulamento.

Artigo 23.º
Articulação com outros Instrumentos
de Gestão Territorial

- 1- Até ao máximo de 90 dias, após a entrada em vigor do POGID, a Câmara Municipal de Santa Cruz de-

verá incorporá-lo pelo processo de adaptação no seu Plano Diretor Municipal.

- 2- No limite terrestre do POGID, o Zonamento e o Regulamento do PDM deixam de vigorar, sendo substituídos pelos deste Plano.

Artigo 24.º
Entrada em vigor

O POGID entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Planta de Síntese



Resolução n.º 305/2017

Considerando que o Programa de Governo da Região Autónoma da Madeira 2015-2019, estabelece uma série de prioridades e orientações fundamentais, bem como definiu um exigente quadro de medidas a implementar na área da Cultura, entendida como “um fator de coesão e de identidade”, sendo que, de entre essas prioridades conta-se a “definição de políticas culturais que contribuam, de forma dinâmica, para a preservação e divulgação das heranças patrimoniais (em termos materiais e imateriais) que definem a identidade histórico-cultural dos madeirenses”;

Considerando que é atribuição da Secretaria Regional da Economia, Turismo e Cultura (SRETC) “Promover e implementar uma estratégia cultural para a valorização da identidade regional, do património cultural, da oferta cultural diversificada e de qualidade”, bem como “Promover a descentralização cultural em articulação com outras entidades públicas e privadas visando uma maior integração das populações em atividades culturais” (cfr. alíneas m) e n) do artigo 3.º da orgânica da SRETC aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2015/M, de 18 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2016/M, de 19 de maio);

Considerando que, por força do estatuído na orgânica da Direção Regional da Cultura (DRC), é atribuição desta “Promover e apoiar, em articulação com outras entidades públicas e privadas, projetos, programas, ações e eventos que dinamizem e fomentem uma oferta cultural de qualidade, contribuindo para a prossecução de uma política cultural descentralizada e para o surgimento de novos públicos” - - cfr. alínea g) do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2015/M, de 30 de novembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2016/M, de 19 de maio;

Considerando a importante e necessária cooperação entre entidades públicas e privadas para o alcance de primordiais objetivos de índole cultural;

Considerando que importa manter infraestruturas de produção teatral de base regional, por forma a suscitar novos públicos para o teatro e consolidar os existentes, especialmente entre os mais jovens, oferecendo com regularidade um repertório qualificado em matéria de teatro;

Considerando que importa dar continuidade ao trabalho até agora desenvolvido pelo Teatro Experimental do Funchal (TEF), enquanto veículo dinamizador de uma variante fundamental da oferta cultural na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o funcionamento normal do TEF requer a afetação de importantes meios e recursos financeiros, humanos, logísticos, etc.;

Considerando que o TEF é uma associação cultural sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública pela Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1382/2007, de 20 de dezembro, publicada no JORAM, Iª Série, n.º 127, 3.º suplemento, de 28 de dezembro de 2007;

Considerando que é de manifesto interesse público que a Região Autónoma da Madeira contribua para a sustentabilidade e atividade de instituições como o Teatro Experimental do Funchal, que se revela estruturante na área do teatro e imprescindível para a promoção e divulgação da Região também enquanto destino de cultura;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro (Orçamento da RAM-2017), o Conselho do Governo reunido em plenário em 11 de maio de 2017, resolveu:

1. Autorizar a celebração de um contrato-programa com a associação Teatro Experimental do Funchal,

contribuinte n.º 511.270.232, com efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2017, para viabilização do normal funcionamento da associação no ano de 2017, abrangendo as suas despesas ordinárias no que respeita à atividade/objeto social e às instalações, pessoal, equipamentos, etc..

2. Conceder à associação Teatro Experimental do Funchal uma comparticipação financeira que não excederá os € 20.000,00 (vinte mil euros).
3. Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência.
4. Mandatar o Secretário Regional da Economia, Turismo e Cultura para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o referido contrato-programa.
5. As despesas resultantes do contrato-programa a celebrar têm cabimento orçamental na Secretaria 46, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 03, cl func. 253, Classificação Económica D.04.07.01.00.00, proj. 50205, fonte 111, prog. 043, med. 007.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Resolução n.º 306/2017

Considerando que a Associação Regional de Vela da Madeira pretende realizar o “Extreme Sailing Series - Act 3”, competição náutica internacional de elevada e conceituada notoriedade, na Região Autónoma da Madeira, a realizar no período de 29 de junho a 2 de julho;

Considerando que um dos principais objetivos da realização deste evento, organizados em 2017, pela Associação Regional de Vela da Madeira, é o de contribuir para a promoção externa e projeção da Madeira, enquanto destino de Turismo Ativo, alavancando, em particular a ligação do destino ao mar;

Considerando que a Associação Regional de Vela da Madeira, tem reconhecido mérito e capacidade para executar o projeto por si apresentado denominado “Extreme Sailing Series - Act 3”, oferecendo à Região Autónoma da Madeira exposição mediática (on line e impressa), em revistas e meios de comunicação social da especialidade, de âmbito nacional e internacional, e nas redes sociais, prosseguindo assim o objetivo de apoiar a política de Turismo do Governo Regional;

Considerando as características que o destino Madeira proporciona para atividades desta natureza, ideal para a organização de eventos que valorizam o calendário desportivo e contribuem para uma maior ocupação hoteleira, funcionando também como veículos promocionais do destino em diferentes vertentes/modalidades, atraindo assim um maior número de visitantes internacionais que contribuem para o incremento da notoriedade do Turismo Náutico na Região;

Assim, ao abrigo do disposto do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, em conjugação com a alínea d) do artigo 3.º e no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/99/M, de 27 de agosto, e da Portaria n.º 78/2001, de 17 de julho, o Conselho do Governo reunido em plenário em 11 de maio de 2017, resolveu:

1. Autorizar a celebração de um protocolo de desenvolvimento e cooperação no âmbito da promoção e animação turísticas com a Associação Regional de Vela da Madeira, tendo em vista a execução do projeto “Extreme Sailing Series - Act 3”;
2. Para a prossecução do projeto previsto no número anterior, conceder à Associação Regional de Vela da Madeira, uma participação financeira que não excederá € 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil euros).
3. Aprovar a minuta do protocolo, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência, para a atribuição do referido apoio financeiro.
4. Mandatar o Secretário Regional da Economia, Turismo e Cultura e a Diretora Regional do Turismo para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o protocolo, o qual produzirá efeitos desde a data da assinatura até 31 de dezembro de 2017.
5. As despesas resultantes do protocolo a celebrar têm cabimento orçamental na Secretaria 46, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 02, cl func. 3044, Classificação Económica 04. 07. 01. A0.00, fonte 151 e 219, prog. 43, med. 08, proj. 51599, compromisso n.º CY51707665.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Resolução n.º 307/2017

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 5/2016/M, de 3 de fevereiro instituiu a organização regional para as comunidades madeirenses, criando o Fórum Madeira Global e o Conselho da Diáspora Madeirense;

Considerando que nos termos do artigo 8.º do diploma acima mencionado compete ao Governo Regional designar os 21 conselheiros efetivos que compõem o Conselho da Diáspora Madeirense;

Considerando que a Resolução n.º 501/2016 de 4 de agosto designa os 21 Conselheiros efetivos que compõem o Conselho da Diáspora Madeirense;

Considerando, finalmente, que a Conselheira Marisa da Costa Rosário, nomeada pela Austrália, apresentou em 4 de abril a sua demissão.

O Conselho de Governo reunido em plenário em 11 de maio de 2017, resolveu:

Designar como novo Conselheiro da Diáspora pela Austrália, o Sr. João Adriano Menezes Faria.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Resolução n.º 308/2017

Considerando o preceituado nos artigos 2.º e 19.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, reprimidos pelo n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que fixou os meios que definem o financiamento das iniciativas de apoio e reconstrução na Região Autónoma da Ma-

deira, na sequência da intempérie ocorrida em 20 de fevereiro de 2010;

Considerando que a Região Autónoma da Madeira, através das entidades públicas com competências nas áreas do ordenamento, das obras públicas, das acessibilidades e das comunicações, pode adotar o regime especial de expropriação, instituído no artigo 19.º da citada Lei Orgânica;

Considerando que no âmbito da recuperação a efetuar decorrente do mencionado temporal, a Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus, tem prevista a execução da obra de “Canalização do Ribeiro da Corujeira (2.ª Fase) - Monte”;

Considerando que a referida obra se encontra numa zona exposta a riscos de aluviões, integrando-se no conjunto de intervenções que o Governo Regional vem implementando, na sequência da intempérie de 20 de fevereiro de 2010, sustentadas por princípios orientadores do Estudo de Avaliação do Risco de Aluviões na Ilha da Madeira, registos históricos e estudos científicos;

Considerando que não obstante os esforços efetuados na limpeza e reposição de condições mínimas de segurança, a situação atual do leito da ribeira é extremamente perigosa, uma vez que a ocorrerem fenómenos meteorológicos semelhantes (não necessariamente da mesma intensidade), poderão repetir-se os casos de galgamento das margens, por a ribeira não se encontrar regularizada;

Considerando que o surgimento de pluviosidade intensa poderá desencadear um processo de instabilização na zona em apreço, tornando-se necessário garantir as condições de operacionalidade e segurança das populações;

Considerando que a presente intervenção consiste, essencialmente, numa intervenção de regularização e canalização do troço da Ribeira da Corujeira em questão, numa extensão aproximada de 450 metros, incluindo a construção de travessões de regularização e de muralhas de betão ciclópico e a execução de passagens hidráulicas, tendo por base uma estratégia integrada para reduzir a velocidade de escoamento, com grande poder de transporte de material sólido aumentando a capacidade erosiva;

Considerando que com esta intervenção se visa evitar fenómenos de instabilidade dos terrenos, danos materiais e, eventualmente, humanos, designadamente pela construção de muralhas de canalização de betão ciclópico em ambas as margens, onde se preconiza o aprofundamento do leito da ribeira e o aumento da secção hidráulica;

Considerando que com esta empreitada serão adotados um conjunto de medidas conducentes à redução da vulnerabilidade das áreas mais expostas ao risco de aluviões, materializadas na construção de travessões hidráulicos de regularização em betão ciclópico, que terão alturas variáveis entre 1,2 metros e 2,6 metros, de modo a manter-se inclinação dos leitos nos 7%, evitando-se velocidades de transporte elevadas, diminuindo o risco de erosão acentuada pelos caudais transportados e garantindo uma proteção às fundações dos muros da canalização;

Considerando que o projeto proposto para a regularização da ribeira em apreço procura permitir que a mesma prossiga o seu leito natural, evitando o surgimento de danificações similares aos verificados, garantindo adequadas condições de escoamento à linha da água, protegendo as construções existentes nas margens, nomeadamente através da construção de passagens hidráulicas, que serão executadas com vigotas pré-fabricadas com vão aproximado de 3 metros, e da reposição de todos os serviços e infraestruturas afetadas pela realização da empreitada;

Considerando a dimensão dos prejuízos provocados pela intempérie, emerge a necessidade e urgência na execução da referida obra, com a afetação de meios financeiros extraordinários na regularização do curso de água e na adoção de

medidas preventivas de novas situações de intensidades anormais de pluviosidade, disponibilizados através da referida Lei Orgânica;

Considerando o exposto, a obra em apreço visa a regularização do curso de água e a adoção de medidas preventivas de novas situações de intensidades anormais de pluviosidade, enquadrando-se, assim, na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º da citada Lei Orgânica, conjugada com o n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro;

Considerando que para a área afeta a esta intervenção se encontra em vigor o Plano Diretor Municipal do Concelho do Funchal, existindo compatibilidade do projeto de “Canalização do Ribeiro da Corujeira (2.ª Fase) - Monte”, com os instrumentos de gestão territorial em vigor aplicáveis na área afeta à intervenção, não colidindo com espaços sujeitos a qualquer regime especial de proteção;

Considerando que a referida obra se enquadra, em termos de localização, nesse instrumento de gestão territorial, por se inserir em “Zonas Habitacionais a Recuperar”, como tal delimitado na Planta de Ordenamento, sendo o seu uso funcional compatível com o preconizado para este tipo de espaços, sendo esta intervenção uma garantia das condições de segurança de uma infraestrutura hidráulica existente;

Considerando que, no âmbito da obra em apreço, a Região Autónoma da Madeira deve acautelar o direito à indemnização aos reais e atuais interessados/expropriados dos bens imóveis objeto de expropriação, procurando assegurar a comparticipação pelo Fundo de Coesão, no âmbito do Programa Operacional da Sustentabilidade e Eficiência na Utilização dos Recursos (POSEUR);

Considerando que, atento aos princípios do interesse público, eficiência e eficácia económica, é determinante que a entidade expropriante diligencie pela continuidade e conclusão do procedimento expropriativo especial relativo à obra em apreço, sem prejuízo da efetivação da posse administrativa imediata;

Considerando que os imóveis identificados e assinalados no anexo I e delimitados na planta parcelar que define os limites das áreas a expropriar, se encontram em zona determinante para a obra e que o início dos trabalhos nestas parcelas é imperioso.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 11 de maio de 2017, resolveu:

1. No uso das competências atribuídas pelos artigos 12.º, 17.º e 90.º, todos do Código das Expropriações, pelo artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho repriminado pelo n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, declarar a utilidade pública da expropriação dos bens imóveis, suas benfeitorias e todos os direitos e ónus a eles inerentes, identificados nos anexos I e II, os quais fazem parte integrante da presente Resolução, por os mesmos serem necessários à execução da obra de “Canalização do Ribeiro da Corujeira (2.ª Fase) - Monte”, cujo procedimento expropriativo desencadeia-se na Direção Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados.
2. Em cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, repriminado pelo n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, autorizar a posse administrativa imediata das parcelas identificadas nos anexos I e II à presente Resolução, atendendo ao interesse e utilidade pública da obra, bem como à necessidade de assegurar a sua execução célere e eficaz.
3. Determinar que os encargos com a expropriação em causa serão suportados pelo orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 02, Projeto 50153, Classificação Económica 07.01.01.BS.00, Fonte de Financiamento 171, Centro Financeiro M100409, Centro de Custo M100441000, Fundo 4171000075.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Anexo I da Resolução n.º 308/2017, de 11 de maio

"Canalização do Ribeiro da Corujeira (2.ª Fase) - Monte" Quadro com identificação dos proprietários/interessados aparentes

Parcela(s) n.º(s)	Proprietários/Interessados Aparentes	Artigo Urbano	Artigo Rústico	Secção	Descrição Predial	Concelho/Freguesia	Área a Expropriar (m2)
23	J Silva Pinto Arrendamentos Condomínios e Construções Lda Caminho da Courela n.º 17 A, São Roque 9020-412 Funchal	-	23	V	-	Funchal/Monte	5,00
24	Acrino de Freitas Coelho Corujeira de Fora, Monte 9050-000 Funchal	-	24	V	-	Funchal/Monte	13,00
25	Manuel Teixeira de Ornelas - C.C. Herança de Corujeira de Fora, Monte 9050-000 Funchal	-	25	V	-	Funchal/Monte	12,00

Anexo I da Resolução n.º 308/2017, de 11 de maio (cont.)

"Canalização do Ribeiro da Corujeira (2.ª Fase) - Monte"
Quadro com identificação dos proprietários/interessados aparentes

Parcela(s) n.º(s)	Proprietários/Interessados Aparentes	Artigo Urbano	Artigo Rústico	Secção	Descrição Predial	Concelho/Freguesia	Área a Expropriar (m2)
27	José Mendonça - C.C. Herança de Eiras do Lombo 9050-148 Funchal	-	27	V	-	Funchal/Monte	17,00
28	Maria Andreia da Silva Caetano Estrada da Corujeira, n.º 27, Monte 9050-192 Funchal Emanuel Profirio Caetano Gouveia Estrada da Corujeira, n.º 27, Monte 9050-192 Funchal Idalina Maria Caetano Gouveia Estrada da Corujeira, n.º 27, Monte 9050-192 Funchal Delta Patricia Caetano Gouveia casada com Hélder Salvador Graça da Silva Zimbreiros 9350-418 Tabua Manuel Gouveia Júnior Estrada da Corujeira n.º 27, Monte 9050-192 Funchal	4285-P	28	V	-	Funchal/Monte	5,00
31	Manuel Gomes Xelim Corujeira de Fora, Monte 9050-000 Funchal	-	31	V	-	Funchal/Monte	4,00
40	Maria José Teixeira João de Freitas e marido Alberto Vitorino de Freitas Caminho Velho da Ajuda, Edif. Alto Lido, Torre Um, 6.º C Funchal António Teixeira - C.C. Herança de Corujeira de Fora, Monte 9050-000 Funchal Alexandrina Vieira Teixeira Fernandes Corujeira de Fora 9050-000 Funchal Carolina Batista de Jesus Teixeira Casas Próximas 9000-000 Funchal	233	40	V	-	Funchal/Monte	13,00
67	Francisco Nunes Corujeira de Fora, Monte 9050-472 Funchal	-	67	K	-	Funchal/Monte	1,00

Anexo I da Resolução n.º 308/2017, de 11 de maio (cont.)

"Canalização do Ribeiro da Corujeira (2.ª Fase) - Monte"
Quadro com identificação dos proprietários/interessados aparentes

Parcela(s) n.º(s)	Proprietários/Interessados Aparentes	Artigo Urbano	Artigo Rústico	Secção	Descrição Predial	Concelho/Freguesia	Área a Expropriar (m2)
94	José Crispim Gomes e mulher Maria José Mendes Gomes 151 How word Av. 1500 Benoni, Transvaal África do Sul Maria Natália Gomes e marido António Egídio Correia Caminho dos Marcos n.º 5 Corujeira de Fora, Monte 9050-472 Funchal	-	94	V	-	Funchal/Monte	81,00
99	Manuel de Freitas Coelho Corujeira de Fora, Monte 9050-472 Funchal	-	99	V	-	Funchal/Monte	2,00
109	Manuel Caetano Gomes - C.C. Herança de Corujeira de Fora 9050-000 Funchal	-	109	K	-	Funchal/Monte	16,00
110	Associação Desportiva "A Coruja" A D C Corujeira de Fora 9050-000 Funchal	-	110	K	-	Funchal/Monte	34,00
111	Maria Helena do Espírito Santo Sítio da Eira do Lombo - Corujeira 9050-468 Funchal	-	111	K	-	Funchal/Monte	2,00
112	João Freitas Coelho - C.C. Herança de Corujeira de Fora 9050-000 Funchal	-	112	K	-	Funchal/Monte	36,00
116	Maria Edite Gomes Santos Moniz casado com Carlos Maurício Nunes Moniz Caminho da Fonte da Pereira, n.º 29 9050-469 Funchal	-	116	K	-	Funchal/Monte	18,00
117	Banif - Banco Internacional do Funchal, SA Rua de João Távira, n.º 30 Funchal Francisco Nunes Fernandes Corujeira de Fora 9050-000 Funchal	3951	117	K	-	Funchal/Monte	33,00
118	Francisco Nunes Fernandes e mulher Doroteia do Rosário da Silva Velosa Fernandes Caminho da Fonte Pereira n.º 3, Monte 9050-469 Funchal Manuel Caetano Gomes - C.C. Herança de Corujeira de Fora 9050-000 Funchal	2570	118	K	-	Funchal/Monte	10,00

Anexo I da Resolução n.º 308/2017, de 11 de maio (cont.)

"Canalização do Ribeiro da Corujeira (2.ª Fase) - Monte"
Quadro com identificação dos proprietários/interessados aparentes

Parcela(s) n.º(s)	Proprietários/Interessados Aparentes	Artigo Urbano	Artigo Rústico	Secção	Descrição Predial	Concelho/Freguesia	Área a Expropriar (m ²)
122	José António Ornelas Gomes - C.C. Herança de A/C: Mirla Maria Ornelas Ferreira Rua da Árvore, Edifício Avenida, Bloco A - 1.º Andar - Fração B1 9200-087 Machico	-	122	K	-	Funchal/Monte	23,00
183	Maria Bludete de Ornelas Doria Pereira Travessa Penha de França n.º 10 9050-205 Funchal	-	183	K	-	Funchal/Monte	6,00
184	António José Vieira Gomes casado com a Alicea Graciela Gonçalves Correia Miranda Fernandes Caminho da Casa Velha, n.º 12 Santa Maria Maior Piquinho - Promoção Imobiliária Unipessoal, Lda Sítio da Igreja Ribeira Seca CCI 205, 9200-124 Machico	-	184	K	-	Funchal/Monte	11,00
185	Manuel Fernandes Escadadas Ribeiro da Cal n.º 7, Monte 9050-197 Funchal	-	185	K	-	Funchal/Monte	15,00
188	José Anacleto Vieira de Freitas Caminho da Lourencinha, n.º 65-A 9300-092 Câmara de Lobos D. Maria Idalina Vieira de Freitas A/c D. Maria Vieira Caminho da Lourencinha, n.º 65 9300-092 Câmara de Lobos	-	188	K	-	Funchal/Monte	13,00
193	Manuel Gouveia Bonice Corujeira de Fora 9050-000 Funchal	-	193	K	-	Funchal/Monte	34,00
194	Micaela Caetano Abreu Vereda do Ribeiro da Cal n.º 8 9050-197 Funchal Martinha Otília da Silva Caetano Vereda do Ribeiro da Cal n.º 8 9050-197 Funchal	-	194	K	-	Funchal/Monte	21,00
204	Manuel dos Santos Gomes "Regedor" Babosas 9050-541 Funchal	-	204	K	-	Funchal/Monte	87,00
205	Manuel Teixeira Passos - C.C. Herança de Corujeira de Fora 9050-000 Funchal	-	205	K	-	Funchal/Monte	4,00

Anexo I da Resolução n.º 308/2017, de 11 de maio (cont.)

"Canalização do Ribeiro da Corujeira (2.ª Fase) - Monte"
Quadro com identificação dos proprietários/interessados aparentes

Parcela(s) n.º(s)	Proprietários/Interessados Aparentes	Artigo Urbano	Artigo Rústico	Secção	Descrição Predial	Concelho/Freguesia	Área a Expropriar (m2)
206	Manuel dos Santos Gomes "Regedor" Babosas 9050-541 Funchal	-	206	K	-	Funchal/Monte	2,00
207	João Pereira Tanque 9050-000 Funchal	-	207	K	-	Funchal/Monte	4,00
228A	Maria Edite Gomes Santos Moniz casada com Carlos Maurício Nunes Moniz Banco Comercial Português, SA Praça D. João I, 28 Porto	2417	-	-	-	Funchal/Monte	103,00
228B	João Teixeira Bacalhau Caminho Fonte da Pereira 31, Corujeira de Fora 9050-469 Funchal	2853	-	-	-	Funchal/Monte	136,00
230	Celeste Mendonça de Freitas e outros Venda do Pico 9050-553 Funchal	-	230	J	-	Funchal/Monte	3,00
231	Banif - Banco Internacional do Funchal, SA Rua de João Távira, n.º 30 Funchal Sérgio Rafael Fernandes Freitas casado com Teresa Maria Ribeiro Gomes de Freitas Estrada da Corujeira - 92A 9050-192 Funchal	-	231	J	-	Funchal/Monte	13,00
232	António José Vieira Gomes casado com a Alice Graciela Gonçalves Correia Miranda Fernandes Caminho da Casa Velha, n.º 12 Santa Maria Maior Piquinho - Promoção Imobiliária Unipessoal, Lda Sítio da Igreja Ribeira Seca CCI 205, 9200-124 Machico	-	232	J	-	Funchal/Monte	12,00
273	Manuel de Mendonça e Natividade Figueira Mendonça Levada do Ribeiro do Cal, n.º 9 9050-197 Funchal	-	273	J	-	Funchal/Monte	4,00
276	Márcia Rubina Andrade Pestana Rua da Tala, n.º 6, 5.º Esq. 2735-000 Rio de Mouto, Sintra	-	276	J	-	Funchal/Monte	5,00
278	Anselmo Sebastião da Gama Casa de Chá - Terreiro da Luta 9050-543 Funchal	-	278	J	-	Funchal/Monte	2,00
279	Manuel de Freitas Rosa Anacleto - C.C. Herança de Corujeira de Fora 9050-000 Funchal Zélia Filipe Nunes de Freitas Estrada da Corujeira, n.º 110 A 9050-192 Funchal	-	279	J	-	Funchal/Monte	7,00

Anexo I da Resolução n.º 308/2017, de 11 de maio (cont.)

"Canalização do Ribeiro da Corujeira (2.ª Fase) - Monte"
Quadro com identificação dos proprietários/interessados aparentes

Parcela(s) n.º(s)	Proprietários/Interessados Aparentes	Artigo Urbano	Artigo Rústico	Secção	Descrição Predial	Concelho/Freguesia	Área a Expropriar (m2)
281	João Rogério Andrade de Pestana Beco do Camões n.º 125 2765-206 Estoril Márcia Rubina Andrade Pestana Corujeira de Fora 9050-000 Funchal	-	281	J	-	Funchal/Monte	5,00
325	José Gomes Júnior Casa Branca 9050-000 Funchal José António Ornelas Gomes - C.C. Herança de A/C: Mirla Maria Ornelas Ferreira Rua da Árvore, Edifício Avenida, Bloco A - 1.º Andar - Fração B1 9200-087 Machico	-	325	J	-	Funchal/Monte	4,00
333	João de Ornelas Corujeira de Fora 9050-000 Funchal	-	333	J	-	Funchal/Monte	44,00
335	José Jorge de Freitas Pereira Casa Branca 9050-000 Funchal Juliana de Freitas "Viuva" Casa Branca 9050-000 Funchal Maria Batista Freitas Casa Branca 9050-000 Funchal Vera de Freitas Pico 9050-000 Funchal Vitor Alberto de Freitas Pereira Caminho do Til 9050-291 Funchal	-	335	J	-	Funchal/Monte	9,00
A	Desconhecido	-	-	-	-	Funchal/Monte	53,00

Anexo II da Resolução n.º 308/2017, de 11 de maio
Canalização do Ribeiro da Corujeira (2.ª Fase) - Monte



Resolução n.º 309/2017

Considerando o preceituado nos artigos 2.º e 19.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, repristinados pelo n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que fixou os meios que definem o financiamento das iniciativas de apoio e reconstrução na Região Autónoma da Madeira, na sequência da intempérie ocorrida em 20 de fevereiro de 2010;

Considerando que a Região Autónoma da Madeira, através das entidades públicas com competências nas áreas do ordenamento, das obras públicas, das acessibilidades e das comunicações, pode adotar o regime especial de expropriação, instituído no artigo 19.º da citada Lei Orgânica;

Considerando que no âmbito da recuperação a efetuar decorrente do mencionado temporal, a Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus, tem prevista a execução da obra de “Estabilização da Plataforma Rodoviária de um Troço da ER 107 - Curral das Freiras”;

Considerando que na sequência da intempérie de 20 de fevereiro de 2010 emergiram depressões e fendas no pavimento da Estrada Regional 107, provocando precárias condições de segurança associado ao facto da via em questão ser o único acesso às povoações do Cumeal e da Fajã Escura, no Curral das Freiras;

Considerando que não obstante os esforços efetuados na limpeza e reposição de condições mínimas de segurança através do refechamento das fendas, as mesmas foram evoluindo rapidamente, tendo surgido novos agravamentos na estrada e no talude de aterro, além das depressões no pavimento, o que originou o colapso de meia faixa de rodagem;

Considerando que o surgimento de elevadas precipitações poderá desencadear novamente um processo de instabilização, tornando-se necessário garantir as condições de operacionalidade e segurança dos utentes da via, em especial das populações do Cumeal e da Fajã Escura;

Considerando a dimensão dos prejuízos provocados pela intempérie na rede viária regional e hidráulica, emergindo a necessidade de execução da referida obra, com a afetação de meios financeiros extraordinários na recuperação das vias de comunicação, bem como na regularização do curso de água, disponibilizados através da referida Lei Orgânica;

Considerando que a linha de água que atravessa a Estrada Regional, e tendo em conta os declives extremamente elevados na zona central da Ilha da Madeira, durante as cheias de período de retorno elevado o escoamento dos caudais líquidos e sólidos pode atingir importantes proporções e caudais verdadeiramente invulgares naquela zona;

Considerando que o projeto de execução da citada obra procura repor as condições de operacionalidade e segurança na E.R. 107, contemplando trabalhos de construção da estrada, estabilização de taludes de aterro e de escavações, regularização da linha de água, pavimentação, sinalização e equipamentos de segurança, designadamente através da construção de uma passagem hidráulica nova em betão armado e com uma seção retangular alargada, que evite o fenómeno ocorrido naquele temporal: a insuficiência de seção de vazão para o caudal líquido e para o caudal sólido (inertes) arrastado;

Considerando o exposto, a obra em apreço pretende repor o troço da estrada em questão, bem como a regularização do curso do leito da ribeira, e adoção de medidas preventivas de novas situações anormais de pluviosidade,

enquadrando-se, assim, nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 2.º da citada Lei Orgânica, conjugada com o n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro;

Considerando que para a área afeta a esta intervenção, encontra-se em vigor o Plano Diretor Municipal de Câmara de Lobos, existindo compatibilidade do projeto de “Estabilização da Plataforma Rodoviária de um Troço da ER 107 - Curral das Freiras”, com os instrumentos de gestão territorial em vigor, aplicáveis na área afeta à intervenção;

Considerando que a referida obra se enquadra, em termos de localização, nesse instrumento de gestão territorial, inserindo-se na subclasse de “Espaços Florestais - Floresta Exótica”, como tal delimitada na planta de ordenamento, sendo o seu uso funcional compatível com o preconizado para este tipo de espaços, tratando-se esta intervenção numa reposição das condições funcionais e de segurança de uma infraestrutura viária existente;

Considerando que os imóveis identificados e assinalados no anexo I e delimitados na planta parcelar que define os limites da área a expropriar, se encontram em zona determinante para a obra, e que o início dos trabalhos nestas parcelas se torna urgente;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 11 de maio de 2017, resolveu:

1. No uso das competências atribuídas pelos artigos 12.º, 17.º e 90.º, todos do Código das Expropriações, pelo artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, repristinado pelo n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, declarar a utilidade pública da expropriação dos bens imóveis, suas benfeitorias e todos os direitos e ónus a eles inerentes, identificados nos anexos I e II, os quais fazem parte integrante da presente Resolução, por os mesmos serem necessários à execução da obra de “Estabilização da Plataforma Rodoviária de um Troço da ER 107 - Curral das Freiras”, cujo procedimento expropriativo desencadeia-se na Direção Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados.
2. Em cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, repristinado pelo n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, autorizar a posse administrativa imediata das parcelas identificadas nos anexos I e II à presente Resolução, atendendo ao interesse e utilidade pública da obra, bem como à necessidade de assegurar a sua execução célere e eficaz.
3. Determinar que os encargos com a expropriação em causa serão suportados pelo orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 02, Projeto 50153, Classificação Económica 07.01.01.BS.00, Fonte de Financiamento 171, Centro Financeiro M100409, Centro de Custo M100441000, Fundo 4171000075.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Anexo I da Resolução n.º 309/2017, de 11 de maio

Obra de "Estabilização da Plataforma Rodoviária de um Troço da ER 107 - Curral das Freiras"
Quadro com a identificação dos proprietários/interessados aparentes

Parcela(s) n.º(s)	Proprietários/Interessados Aparentes	Artigo Urbano	Artigo Rústico	Secção	Descrição Predial	Concelho/Freguesia	Área a Expropriar (m2)
70	Francisco Figueira da Silva Casas Próximas, 9030-040 Curral das Freiras	-	70	G	não descrito	Câmara de Lobos / Curral das Freiras	1.139,79
72	Eduardo Pinto Brazão - Cabeça de casal da herança de Vereda da Achada n.º 12, 9030-331 Curral das Freiras João António de Abreu - Cabeça de casal da herança de Caminho do Pico n.º 15, 9030-318 Curral das Freiras	-	72	G	não descrito	Câmara de Lobos / Curral das Freiras	445,82
1/239	Associação da Levada dos Plornais Rua 31 de Janeiro n.º 15 B 1 9050-011 Funchal	-	1/239	G	não descrito	Câmara de Lobos / Curral das Freiras	475,97
1/247	Associação da Levada dos Plornais, Rua 31 de Janeiro n.º 15 B 1 9050-011 Funchal Francisco Figueira de Sousa Achada, Curral das Freiras 9030-010 Curral das Freiras	-	1/247	G	não descrito	Câmara de Lobos / Curral das Freiras	51,73
1/248	Associação da Levada dos Plornais Rua 31 de Janeiro n.º 15 B 1 9050-011 Funchal Manuel Figueira de Sousa Miguel Sítio da Achada 9030-010 Curral das Freiras	-	1/248	G	não descrito	Câmara de Lobos / Curral das Freiras	115,33
1/249	Associação da Levada dos Plornais, Nova Curral e Castelejo Rua 31 de Janeiro n.º 15 B 1 9050-011 Funchal Francisco de Gouveia Sítio da Achada n.º 40, 9030-010 Curral das Freiras	-	1/249	G	não descrito	Câmara de Lobos / Curral das Freiras	135,74
1/250	José Augusto Pinto - Cabeça de casal da herança de Sítio da Achada n.º 38 9030-309 Curral das Freiras	-	1/250	G	não descrito	Câmara de Lobos / Curral das Freiras	156,35
1/251	Associação da Levada dos Plornais, Nova Curral e Castelejo Rua 31 de Janeiro n.º 15 B 1 9050-011 Funchal Manuel Francisco de Gouveia Sítio da Achada 9030-010 Curral das Freiras	-	1/251	G	não descrito	Câmara de Lobos / Curral das Freiras	143,75
1/252	Associação da Levada dos Plornais, Nova Curral e Castelejo Rua 31 de Janeiro n.º 15 B 1 9050-011 Funchal Albina de Jesus Gouveia V e Herd ^{os} Sítio da Achada 9030-010 Curral das Freiras	-	1/252	G	não descrito	Câmara de Lobos / Curral das Freiras	175,63

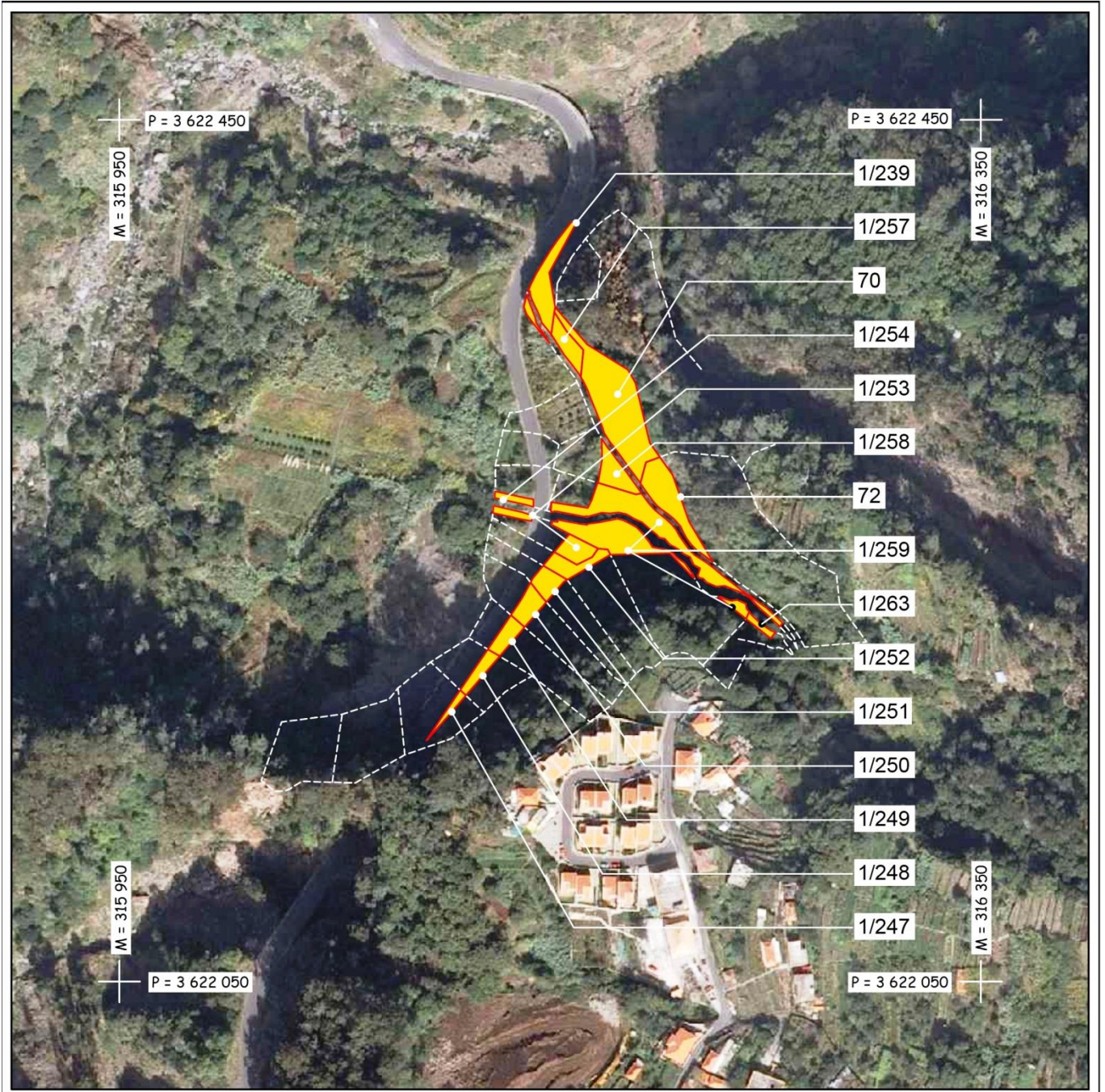
Anexo I da Resolução n.º 309/2017, de 11 de maio (cont.)

Obra de "Estabilização da Plataforma Rodoviária de um Troço da ER 107 - Curral das Freiras"
Quadro com a identificação dos proprietários/interessados aparentes

Parcela(s) n.º(s)	Proprietários/Interessados Aparentes	Artigo Urbano	Artigo Rústico	Secção	Descrição Predial	Concelho/Freguesia	Área a Expropriar (m2)
1/253	Associação da Comissão da Levada dos Plornais, Nova Curral e Castelejo Rua 31 de Janeiro n.º 15 B 1 9050-011 Funchal Manuel de Gouveia Sítio da Achada 9030-010 Curral das Freiras	-	1/253	G	não descrito	Câmara de Lobos / Curral das Freiras	223,01
1/254	Associação da Levada dos Plornais, Nova Curral e Castelejo Rua 31 de Janeiro n.º 15 B 1 9050-011 Funchal Francisco de Gouveia Cruzeiro Cabeça de Casal da Herança de Casas Próximas 9030-040 Curral das Freiras	-	1/254	G	não descrito	Câmara de Lobos / Curral das Freiras	61,50
1/257	Associação da Levada dos Plornais, Nova Curral e Castelejo Rua 31 de Janeiro n.º 15 B - 1 9050-011 Funchal Francisco Figueira da Silva Casas Próximas 9030-040 Curral das Freiras	-	1/257	G	não descrito	Câmara de Lobos / Curral das Freiras	180,72
1/258	Associação da Levada dos Plornais, Nova Curral e Castelejo Rua 31 de Janeiro n.º 15 B - 1 9050-011 Funchal	-	1/258	G	não descrito	Câmara de Lobos / Curral das Freiras	220,24
1/259	Associação da Levada dos Plornais Rua 31 de Janeiro n.º 15 B - 1 9050-011 Funchal Manuel João de Sá Poncha Sítio da Achada 9030-010 Curral das Freiras	-	1/259	G	não descrito	Câmara de Lobos / Curral das Freiras	1.353,86
1/263	Associação da Levada dos Plornais, Nova Curral e Castelejo Rua 31 de Janeiro n.º 15 B 1 9050-011 Funchal Manuel Francisco de Gouveia Sítio da Achada 9030-010 Curral das Freiras Virginia da Encarnação de Gouveia Sítio das Casas Próximas 9030-040 Curral das Freiras Felisbela de Gouveia - Cabeça de casal da herança de Estrada Conego Camacho, n.º 91 9030-319 Curral das Freiras	-	1/263	G	não descrito	Câmara de Lobos / Curral das Freiras	46,34

Anexo II da Resolução n.º 309/2017, de 11 de maio

Estabilização da Plataforma Rodoviária de um Troço da ER 107 - Curral das Freiras
Planta com identificação das parcelas



Resolução n.º 310/2017

Considerando o preceituado nos artigos 2.º e 19.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, repristinados pelo n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que fixou os meios que definem o financiamento das iniciativas de apoio e reconstrução na Região Autónoma da Madeira, na sequência da intempérie ocorrida em 20 de fevereiro de 2010;

Considerando que a Região Autónoma da Madeira, através das entidades públicas com competências nas áreas do ordenamento, das obras públicas, das acessibilidades e das comunicações, pode adotar o regime especial de expropriação, instituído no artigo 19.º da citada Lei Orgânica;

Considerando que no âmbito da recuperação a efetuar decorrente do mencionado temporal, a Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus, tem prevista a execução da obra de “Regularização e Canalização das Ribeiras da Fajã das Éguas, da Pereira e da Eirinha”;

Considerando que através da Resolução n.º 132/2016, de 23 de março, foi resolvido declarar de utilidade pública e autorizar a posse administrativa imediata dos bens imóveis, suas benfeitorias e todos os direitos e ónus a eles inerentes, necessários à realização da citada obra;

Considerando que, por razões técnicas, o projeto de execução da empreitada da obra referida foi parcialmente ajustado, sendo necessário reformular a área de intervenção numa parcela;

Considerando que essa factualidade implica, atendendo à área de intervenção, um aumento da área inicial expropriar quanto à parcela n.º 744, da planta parcelar do projeto da obra.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 11 de maio de 2017, resolveu:

1. No uso das competências atribuídas pelos artigos 12.º, 17.º e 90.º, todos do Código das Expropriações, pelo artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, repristinado pelo n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, alterar a declaração de utilidade pública da expropriação quanto à área do bem imóvel e suas benfeitorias, identificado nos anexos I e II, os quais fazem parte integrante da presente Resolução, por o mesmo ser necessário à execução da obra de “Regularização e Canalização das Ribeiras da Fajã das Éguas, da Pereira e da Eirinha”, cujo procedimento expropriativo desencadeia-se na Direção Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados.
2. Em cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, repristinado pelo n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, autorizar a posse administrativa imediata da parcela identificada nos anexos I e II à presente Resolução, atendendo ao interesse e utilidade pública da obra, bem como à necessidade de assegurar a sua execução célere e eficaz.
3. Determinar que os encargos com a expropriação em causa serão suportados pelo orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 02, Projeto 50153, Classificação Económica 07.01.01.BS.00, Fonte de Financiamento 171, Centro Financeiro M100409, Centro de Custo M100441000, Fundo 4171000075.

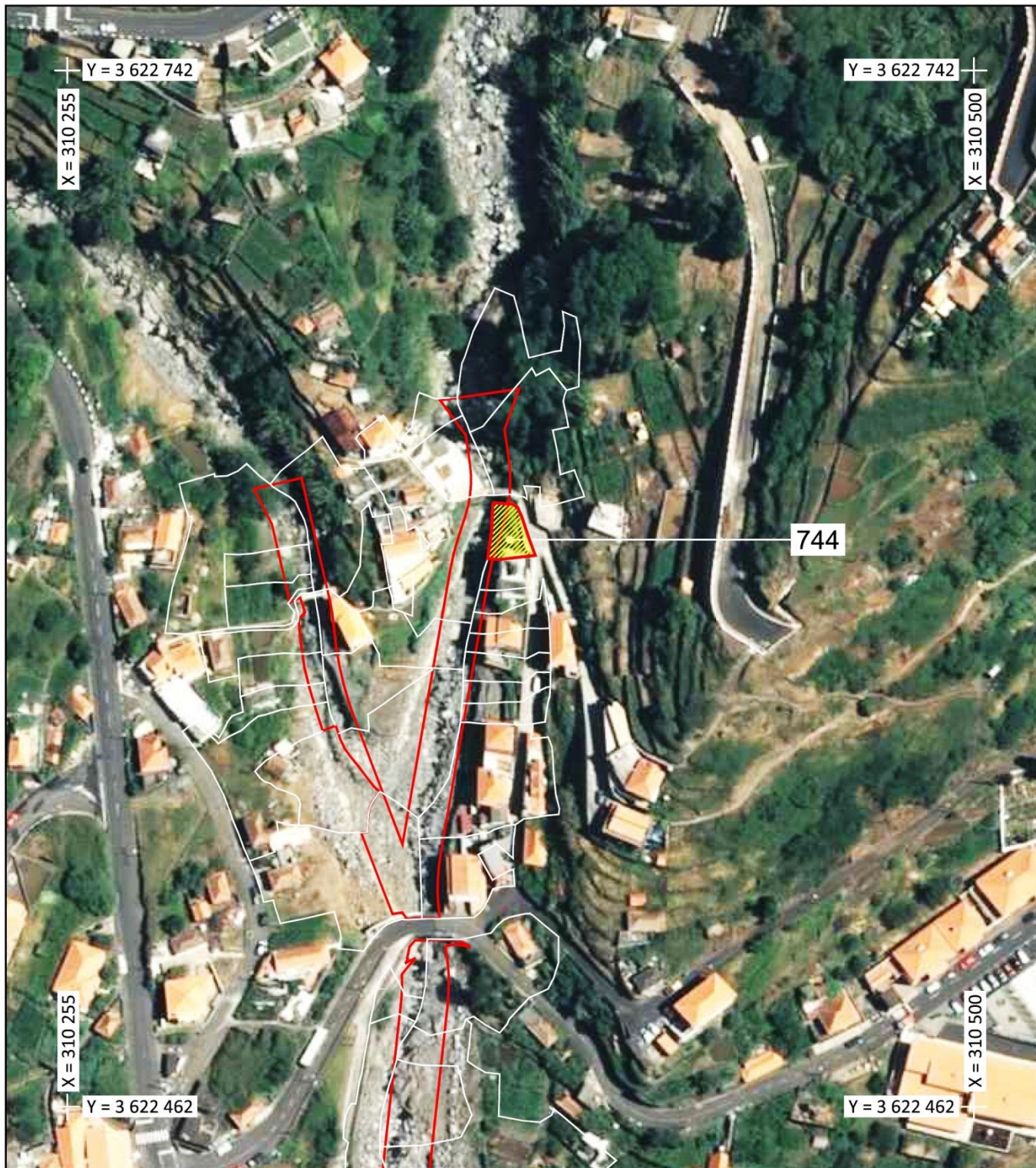
Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Anexo I da Resolução n.º 310/2017, de 11 de maio

"Regularização e Canalização das Ribeiras da Fajã das Éguas, da Pereira e da Eirinha"
Quadro com identificação dos proprietários/interessados aparentes

Parcela(s) n.º(s)	Proprietários/Interessados Aparentes	Artigo Urbano	Artigo Rústico	Secção	Descrição Predial	Concelho/Freguesia	Área a Expropriar (m2)
744	Oswaldo da Silva de Abreu Rua Doutor Jordão Faria Paulino n.º 4 9350-000 Serra d'Água Maria Odília da Silva de Abreu Sítio da Pereira, Serra de Alva 9350-000 Serra d'Água	-	3472	-	844	Ribeira Brava / Serra d'Água	140,00

Anexo II da Resolução n.º 310/2017, de 11 de maio
Regularização e Canalização das Ribeiras da Fajã das Éguas, da Pereira e da Eirinha
Planta com identificação das parcelas



CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 9,74 (IVA incluído)